



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT)

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Curitiba, 2020



RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Objetivo da auditoria: Avaliar a eficácia dos processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental

Jurisdicionado: Instituto Água e Terra (IAT)

Responsáveis:

Everton Luiz da Costa Souza – Presidente

Marta Kaiser dos Reis – Controle Interno

Período de realização da auditoria: 01 de abril a 31 de agosto de 2020

Ato de designação da equipe: Portaria nº 229/2020, publicada no DETC nº 2279, de 15 de abril de 2020.

Equipe de Auditoria

Acir José Honório Bueno – TC 51.087-4

Ednilson da Silva Mota – TC 51.239-7 – Coordenador

Hélio Yudi Fugou – TC 51.090-4

Supervisão

Cíntia Aparecida Guizelini Dantas – TC 51.636-8

Colaboração

Adriana Lima Domingos – TC 50.270-7

Luciane Ferraz Bortolini – TC 51.236-2

Coordenador de Fiscalização 3ª ICE

Daniel Valle

Inspetora de Controle Externo 3ª ICE

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

Conselheiro Superintendente 3ª ICE

Fernando Augusto Mello Guimarães



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	MOTIVAÇÃO	3
1.2	OBJETIVO E ESCOPO	4
1.3	METODOLOGIA E LIMITAÇÕES	6
2	VISÃO GERAL	8
2.1	LEGISLAÇÃO	9
3	RESULTADO DA EXECUÇÃO DA AUDITORIA	11
3.1	EM QUE MEDIDA A ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO É ADEQUADA PARA A INSTAURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA)?	12
3.1.1	AUSÊNCIA DE PESSOAL SUFICIENTE E CAPACITADO PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO (APA 14334)	12
3.1.2	INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AO CIDADÃO (APA 14282)	16
3.1.3	AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO ESTRUTURADO DE FISCALIZAÇÃO (APA 14285)	18
3.1.4	INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (APA 14287)	20
3.1.5	AUSÊNCIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (APA 14291)	22
3.1.6	INEFICIÊNCIA DA OUVIDORIA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS (APA 14279)	23
3.2	O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA) É EFICAZ?	25
3.2.1	FRAGILIDADES NO SISTEMA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14283)	26
3.2.2	INSUFICIÊNCIA NOS CONTROLES E NA GESTÃO DOS BENS MATERIAIS APREENDIDOS NA FISCALIZAÇÃO (APA 14280)	28
3.2.3	AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DOS TERMOS DE COMPROMISSO DECORRENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14281)	31
3.2.4	FALTA DE PUBLICIDADE SOBRE AS AUTUAÇÕES AMBIENTAIS (APA 14290)	32
3.2.5	DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14288)	34
3.3	O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ ADEQUADAMENTE ESTRUTURADO?	36
3.3.1	AUSÊNCIA DE PESSOAL SUFICIENTE E CAPACITADO PARA ATUAR NO LICENCIAMENTO (APA 14336)	36
3.3.2	AUSÊNCIA DE MANUALIZAÇÃO E FLUXO DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14371)	39
3.4	O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL É EFICAZ?	41
3.4.1	AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ADEQUADO NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (APA 14373)	42
3.4.2	AUSÊNCIA DE SISTEMA ÚNICO E FRAGILIDADES NAS FERRAMENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14375)	44
3.4.3	AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14374)	46
3.4.4	DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS (APA 14404)	50
3.4.5	O INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) NÃO ATUA PREVENTIVAMENTE NA CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (APA 14372)	52
4	CONCLUSÃO	55
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	57



1 INTRODUÇÃO

A auditoria teve como objeto avaliar os processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamento do Instituto Água e Terra (IAT).

A referida avaliação foi realizada levando em consideração dois aspectos, a saber:

- a) avaliar a eficácia do processo de Auto de Infração Ambiental;
- b) avaliar a eficácia do processo de Licenciamento Ambiental.

A fiscalização realizada com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de 01 de abril a 31 de agosto de 2020, integra o Planejamento Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo para o exercício de 2020, e está em consonância com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal¹. Os resultados passam a ser expostos neste Relatório de Auditoria.

1.1 MOTIVAÇÃO

A presente auditoria foi inserida no planejamento anual da 3ª Inspeção, tendo-se levado em conta os critérios de relevância, risco e oportunidade do tema, estando em evidência na mídia nacional e internacional pela importância da preservação e restauração do meio ambiente de forma sustentável, do contrário poderá trazer consequências desastrosas e irreversíveis à humanidade.

Ainda foram considerados os antecedentes baseados na atuação do Tribunal de Contas do Paraná ao longo dos últimos anos e que anomalias foram encontradas², sejam por ações ou omissões por parte do Órgão Ambiental, as quais, em grande parte, sem a devida regularização ou a implementação das recomendações.

Outrossim, em 2019, o Instituto Água e Terra arrecadou aproximadamente R\$ 23,6 milhões, que somados ao superávit de exercícios anteriores de R\$ 56,9 milhões, totalizou a quantia de R\$ 80,5 milhões, conforme demonstrado na tabela abaixo:

¹ ACÓRDÃO Nº 3419/2019 – Tribunal Pleno – Processo nº 718969/19.

² Processos nºs. 316347/16-TC, 891442/17-TC, 300770/17-TC, 220576/18-TC e 575785/19-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019			
Origem da Receita	Superávit Anterior	Arrecadado no Exercício	Total
Receitas de atividades do Órgão Ambiental - Licenciamento	41.666.553,00	11.037.504,58	52.704.057,58
Receitas de Multas Ambientais - FEMA - Fonte 258	8.353.500,00	9.344.025,36	17.697.525,36
Dívida Ativa Multas Ambientais - SEFA/PR - Fonte 138 e 156	6.913.836,00	3.246.044,84	10.159.880,84
TOTAL	56.933.889,00	23.627.574,78	80.561.463,78

Fonte: Demanda CACO nº 195982.

Se compararmos a arrecadação do órgão ambiental de R\$ 23,6 milhões, com a arrecadação total do Poder Executivo de R\$ 50,2³ bilhões, isso representa 0,05% do total arrecadado em 2019 pelo Poder Executivo. Por outro lado, se considerarmos a arrecadação mais o superávit do órgão ambiental, ou seja, R\$ 80,5 milhões, passa-se a representar 0,16% do total arrecadado pelo Poder Executivo em 2019.

Destaca-se ainda, que os recursos⁴ à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) poderão ser revertidos em ações e investimentos na área de fiscalização e licenciamento ambiental.

Assim, a melhoria da eficácia na condução da fiscalização, autorização e licenciamento ambiental traria benefícios muito maiores ao nosso Estado, com isso, semearia paradigma para todos os entes da federação, assim como, reflexo positivos para o resto do mundo.

1.2 OBJETIVO E ESCOPO

A finalidade da auditoria foi avaliar a eficácia dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, aliados a tecnologia da informação existente e capital humano disponível, referente ao exercício financeiro de 2019.

As questões que orientaram a fiscalização foram as seguintes:

Auto de Infração Ambiental

- 1 - Em que medida a estrutura de fiscalização é adequada para a instauração do Auto de Infração Ambiental (AIA)?

³ Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964 – comparativo da receita orçada com a arrecadada – consolidado global - <http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/balanco2019/21ConsolidadoGlobaldoEstado.pdf> - acesso em: 28/08/2020.

⁴ Lei Estadual nº 12.945/2000 e alterações posteriores e Decreto Estadual nº 3240/2000.



- 1.1 - A estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para realizar as ações de fiscalização?
- 1.2 - O processo de fiscalização é adequadamente planejado?
- 1.3 - Há controle das atividades de fiscalização?
- 1.4 - Os equipamentos e materiais de que dispõe a fiscalização garantem tempestividade, confiabilidade e integridade das informações no AIA?
- 1.5 - Os canais de denúncia subsidiam a fiscalização?
- 2 - O processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) é eficaz?
 - 2.1 - Há segregação de funções no processo de AIA e ela funciona na prática⁵?
 - 2.2 - O sistema de registro do Auto de Infração Ambiental (AIA) é adequado e está integrado com outros sistemas do órgão ambiental?
 - 2.3 - Os procedimentos de análise de Auto de Infração Ambiental (AIA) estão manualizados e são padronizados⁶?
 - 2.4 - O IAT gerencia adequadamente os bens apreendidos?
 - 2.5 - Os Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) são sistematicamente monitorados e avaliados?
 - 2.6 - O processo de autuação é transparente?
 - 2.7 - Os prazos de fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) são cumpridos pelo IAT?

Licenciamento Ambiental

- 1 - O processo de licenciamento ambiental está adequadamente estruturado?

⁵ Na análise de 16 (dezesseis) processos de Auto de Infração Ambiental, selecionados aleatoriamente, a equipe constatou que houve segregação de função, considerando que em todos os processos para o referido escopo, as Decisões Administrativas foram exaradas pelo Diretor Presidente do IAT, Senhor EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA em conjunto com Diretor JOSÉ VOLNEI BISOGNIN.

⁶ A análise constatou a existência de manual de fiscalização e que o mesmo está em processo de atualização, razão pela qual o APA foi descartado.



- 1.1 - A estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para a concessão de licenças ambientais?
- 1.2 - Os procedimentos de licenciamento estão manualizados e são padronizados?
- 2 - O processo de licenciamento ambiental é eficaz?
 - 2.1 - Há segregação de funções no processo de Licenciamento e ela funciona na prática⁷?
 - 2.2 - O processo de licenciamento ambiental está adequadamente formalizado?
 - 2.3 - Os sistemas de Licenciamento são adequados e estão integrados com outros sistemas relevantes?
 - 2.4 - O processo de licenciamento é transparente?
 - 2.5 - Os prazos de concessão e renovação dos Licenciamentos estão sendo cumpridos?
 - 2.6 - O IAT atua de forma preventiva para concessão de licenças ambientais?

1.3 METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)⁸, bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, que foram a base orientativa para o estabelecimento dos fluxos das ações.

Com intuito de compreender o tema, delimitar o objeto a ser auditado e direcionar os trabalhos para o alcance dos objetivos propostos, iniciou-se a fase de planejamento da auditoria. Nesta fase realizaram-se reuniões com o Instituto Água e Terra, levantou-se a legislação aplicável, foram aplicadas técnicas de diagnóstico⁹, dentre outros

⁷ Na verificação das amostras, tanto de processos físicos como aqueles que tramitam no Sistema de Gestão Ambiental - SGA, constatou-se segregação de função, pois o servidor que emite parecer técnico não emitiu a decisão administrativa.

⁸ Resolução nº 76/2020 – TCE-PR.

⁹ Técnicas de diagnóstico utilizadas: SWOT, Diagrama de Verificação de Riscos (DVR), Análise Stakeholder.



procedimentos visando a construção do objetivo da auditoria e a definição das questões de auditoria. Na sequência foi elaborada a Matriz de Planejamento onde consta o registro das estratégias metodológicas¹⁰ necessárias à execução da auditoria.

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 do presente Relatório.

A limitação encontrada na realização do trabalho foi quanto à impossibilidade de realizar inspeções *in loco*, por amostragem, em alguns Escritórios Regionais do Órgão Ambiental com o fim de efetuar diversas testagens vinculadas às condições de trabalho como estrutura física, pessoal, materiais e equipamentos disponíveis, a funcionalidade das atividades em conjunto com os municípios, bem como, a verificação dos controles dos bens apreendidos, diante da crise sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus(COVID-19).

Em substituição, essa equipe de fiscalização realizou reunião por meio de videoconferência com dois Escritórios Regionais selecionados¹¹ com o objetivo de dirimir dúvidas e compreender melhor a estrutura das regionais, em ambas às situações. Assim, as consequências daquela limitação foram de baixo impacto para os resultados da auditoria.

Por fim, informa-se que todos os registros da fiscalização estão consignados em papéis de trabalho¹² sob custódia deste Tribunal de Contas, no Portal Colaborativo – ferramenta SharePoint¹³.

¹⁰ Principais estratégias metodológicas adotadas: realização de entrevistas, reuniões, verificação de sistemas, consulta a banco de dados, pesquisa documental e análise.

¹¹ Chefe das Regionais de Pato Branco e Ponta Grossa, respectivamente, nos dias 31/07/2020 e 14/08/2020

¹² Papéis de trabalho: Técnicas de Diagnóstico, Matriz de Planejamento, Matriz de Achados, Acompanhamento Preliminar de Apontamento (APA), Solicitação de Fiscalização (SF), dentre outros.

¹³ Informa-se que o APA consta também registrado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) e a Solicitação de Fiscalização no Canal de Comunicação (CACO).



2 VISÃO GERAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado pelo Constituição Federal, nos termos do art. 225¹⁴, como direito de todos e o dever do Estado e da coletividade a defesa e a preservação para as presentes e futuras gerações.

Além dos princípios previstos na nossa Constituição Federal de 1988, implícitos ou não, vale destacar dois princípios que norteiam todo e qualquer tema do direito ambiental, quais sejam: (1) o princípio da prevenção que o ideal de toda política nacional de meio ambiente é evitar o dano; (2) o princípio do poluidor pago pelo qual, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ressalta-se ainda a importância da busca do equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico com a preservação ambiental com respaldo no princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, previsto no art. 170¹⁵, II, da CF/1988.

No âmbito do Estado do Paraná, a proteção, conservação e preservação do meio ambiente recai sobre o Instituto Água e Terra (IAT), atuando dentre outras, com as seguintes finalidades: fazer cumprir a legislação ambiental, inclusive no controle e monitoramento dos recursos ambientais, conceder licenciamento, autorização ambiental e outorga de recursos hídricos de empreendimentos e promover e apoiar programas de educação ambiental.

A atividade de fiscalização ambiental pode levar à autuação, mediante auto de infração ambiental (AIA), daquele que for flagrado ou tiver cometido ação considerada como infração administrativa ambiental. Tais infrações estão previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008. Após a autuação, o auto de infração se transforma em processo

¹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



administrativo de apuração de infração ambiental, de competência do Instituto Água e Terra (IAT).

O licenciamento é também um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo objetivo é agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social. Ambos, essenciais para a sociedade, são direitos constitucionais. A meta é cuidar para que o exercício de um direito não comprometa outro igualmente importante.

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1 LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil 1988	Artigos 23, 24, 37, 39 e 170, VI e 225.
Constituição do Estado do Paraná	Artigo 207.
Lei Federal nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 140/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Lei Federal nº 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 237/1997	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua.
Lei Estadual nº 17.505/2013	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências.
Decreto Estadual nº 2.320/1993	Compete ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP a fiscalização pelo cumprimento das normas federais e estaduais de proteção ambiental.
Decreto Estadual nº 9.958/2014	Dispõe sobre o Regulamento e atribuições do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental que trata os arts. 7º e 8º, e a constituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental que trata o art. 9º da Lei nº 17.505, de 11 de Janeiro de 2013.
Resolução CEMA nº 105/2019 - Conselho Estadual do Meio Ambiente	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.



3 RESULTADO DA EXECUÇÃO DA AUDITORIA

Com o objetivo de avaliar a eficácia dos processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental, foram elaboradas questões de auditoria que avaliaram em que medida a estrutura de fiscalização é adequada para a instauração do auto de infração ambiental, bem como se o processo de auto de infração ambiental é eficaz. Verificou-se também, se o processo de licenciamento ambiental está adequadamente estruturado e se o processo de licenciamento ambiental é eficaz.

Os achados decorrentes dos trabalhos são apresentados no quadro a seguir, cujos conteúdos e propostas de encaminhamentos estão detalhados ao longo deste Capítulo.

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14334	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar na fiscalização
3.1.2	14282	Insuficiência de ações de educação ambiental junto ao cidadão
3.1.3	14285	Ausência de plano de trabalho estruturado de fiscalização
3.1.4	14287	Inexistência de controle das atividades de fiscalização ambiental
3.1.5	14291	Ausência de materiais e equipamentos mínimos para desenvolvimento das atividades de fiscalização
3.1.6	14279	Ineficiência da Ouvidoria no cumprimento dos prazos
3.2.1	14283	Fragilidades no sistema de registro e acompanhamento do Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.2.2	14280	Insuficiência nos controles e na gestão dos bens materiais apreendidos na fiscalização
3.2.3	14281	Ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.2.4	14290	Falta de publicidade sobre as autuações ambientais
3.2.5	14288	Descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA)
3.3.1	14336	Ausência de pessoal suficiente e capacitado para atuar no Licenciamento
3.3.2	14371	Ausência de manualização e fluxo de processos de Licenciamento Ambiental
3.4.1	14373	Ausência de documento adequado no processo de concessão de licença ambiental
3.4.2	14375	Ausência de sistema único e fragilidades nas ferramentas de licenciamento ambiental
3.4.3	14374	Ausência de transparência no processo de Licenciamento Ambiental
3.4.4	14404	Descumprimento dos prazos para a concessão e renovação das Licenças Ambientais
3.4.5	14372	O Instituto Água e Terra (IAT) não atua preventivamente na concessão de licenças ambientais

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 25/08/2020.



3.1 EM QUE MEDIDA A ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO É ADEQUADA PARA A INSTAURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA)?

A fim de apurar em que medida a estrutura de fiscalização é adequada para a instauração do Auto de Infração Ambiental (AIA), foram elaborados 5 (cinco) itens de verificação de auditoria: (1) se estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para realizar as ações de fiscalização; (2) se o processo de fiscalização é adequadamente planejado; (3) se há controle de todas as atividades de fiscalização; (4) se os equipamentos e materiais de que dispõe a fiscalização garantem tempestividade, confiabilidade e integridade das informações no Auto de Infração Ambiental (AIA); e (5) se os canais de denúncia subsidiam a fiscalização, os quais resultaram nos achados demonstrados a seguir.

3.1.1 AUSÊNCIA DE PESSOAL SUFICIENTE E CAPACITADO PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO (APA 14334)

CONDIÇÃO	Pessoal insuficiente para prestar serviços na área de fiscalização, conforme (quadro 01), que evidencia regionais inclusive sem cargo efetivo e com tendência de se agravar em todas as regionais, visto que 40% dos cargos efetivos estão usufruindo de abono permanência (quadro 02).						
	QUADRO 01						
	Fiscais IAP/IAT - Exercício de 2019						
	a) Regional	b) Efetivo	c) Cargo Comissão	d) Abono Permanência		e) = (d1 / b)	f) = (d2 / b)
				d1) Fiscalização	d2) Licenciamento		
	SEDE	90	3	30	5	33,33%	5,56%
	ERCBA	8		2	0	25,00%	0,00%
	ERCMO	9		3	0	33,33%	0,00%
	ERCAS	4		1	0	25,00%	0,00%
	ERCOP	6		2	0	33,33%	0,00%
	ERIRA	5		2	0	40,00%	0,00%
	ERIVA	7		2	0	28,57%	0,00%
	ERJAC	5		2	0	40,00%	0,00%
ERLON	11		5	0	45,45%	0,00%	
ERMAG	12		5	0	41,67%	0,00%	
ERPVI	8		2	0	25,00%	0,00%	
ERPAB	0	1	0	0	0,00%	0,00%	
ERTOL	10		3	0	30,00%	0,00%	
ERUMU	7		2	0	28,57%	0,00%	
ERLIT	13		4	0	30,77%	0,00%	
ERBEL	11		3	0	27,27%	0,00%	
ERFOZ	5		2	0	40,00%	0,00%	
ERGUA	4		2	0	50,00%	0,00%	
ERPGO	9		2	0	22,22%	0,00%	
ERUVI	9		4	0	44,44%	0,00%	
ERCIA	4		3	0	75,00%	0,00%	
ERPIT	5		0	0	0,00%	0,00%	
TOTAL	242	4	81	5	33,47%	2,07%	
Fonte: SF nº 96/2020.							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>QUADRO 02</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="5">Quantidade de servidores IAP/IAT - Exercício de 2019</th></tr><tr><th>Natureza do Cargo</th><th>Quantidade</th><th>Proporção (%)</th><th>Abono Permanência</th><th>Proporção (%)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cargo Efeito</td><td>398</td><td>80,40%</td><td>158</td><td>40%</td></tr><tr><td>Cargo Comissão</td><td>97</td><td>19,60%</td><td></td><td></td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>495</td><td>100,00%</td><td></td><td></td></tr></tbody></table> <p>Fonte: SF nº 23/2020. Fonte: Banco de dados SIAP/TCEPR.</p> <p>Na mesma esteira, o Órgão Ambiental também tem demonstrado que, no exercício de 2019, os servidores da fiscalização não têm sido contemplados com cursos de capacitação e treinamento em suas respectivas áreas fins, para as atualizações necessárias.</p> <p>Os fatos são contrários ao que prescrevem o art. 37 e 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970.</p>	Quantidade de servidores IAP/IAT - Exercício de 2019					Natureza do Cargo	Quantidade	Proporção (%)	Abono Permanência	Proporção (%)	Cargo Efeito	398	80,40%	158	40%	Cargo Comissão	97	19,60%			TOTAL	495	100,00%		
Quantidade de servidores IAP/IAT - Exercício de 2019																										
Natureza do Cargo	Quantidade	Proporção (%)	Abono Permanência	Proporção (%)																						
Cargo Efeito	398	80,40%	158	40%																						
Cargo Comissão	97	19,60%																								
TOTAL	495	100,00%																								
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício nº 159/2020/GDP e Anexos em resposta Solicitação de Fiscalização nº 31/2020, enviada por meio da Demanda CACO nº 188371;</p> <p>Dados obtidos junto ao SIAP/TCEPR, referentes à folha de pagamento do Órgão;</p> <p>Ofício nº 282/2020/IAP/GDP e Anexos em resposta Solicitação de Fiscalização nº 96/2020, enviada por meio da Demanda CACO nº 192285.</p>																									
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Art. 39.</p> <p>§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p> <p>Lei Estadual nº 6.174/1970:</p> <p>Art. 253. O Estado manterá, através do órgão competente, cursos de treinamento para os servidores civis do Poder Executivo.</p> <p>Art. 254. Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:</p> <p>I - fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;</p> <p>II - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e problemas de chefia.</p> <p>III - ministrar aulas de preparação para concursos.</p> <p>Art. 281. O funcionário tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional para o qual seja expressamente designado ou convocado.</p> <p>Art. 282. Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.</p>																									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Acórdão nº 1226/2020 - Processo nº 300770/17 - Recomendar ao Órgão Ambiental que recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas.</p>
CAUSA	<p>Ausência de novas contratações de pessoal efetivo.</p> <p>Quantitativo atual de servidores ligados às atividades de fiscalização ambiental é insuficiente para desempenhar satisfatoriamente as ações de fiscalização necessárias em todos os temas ambientais.</p> <p>Ausência de capacitação/treinamento para os servidores.</p> <p>Inexistência de programa/cronograma de capacitação, treinamento dos servidores e colaboradores da fiscalização e administrativo do Instituto Água e Terra.</p>
EFEITO	<p>Morosidade na análise dos processos de AIA (tempo de entrada e tempo de julgamento/notificação do AIA ou tempo de pagamento do pagamento da multa).</p> <p>Morosidade nas sanções aplicadas.</p> <p>Falta de celeridade na conclusão dos processos pode implicar no aumento da percepção de impunidade, trazendo prejuízos à eficácia e efetividade das ações fiscalizatórias e no seu poder decisório.</p> <p>Desestímulo ao pagamento da multa, em razão da ineficiência na sua cobrança.</p> <p>Maior risco de prescrição dos processos.</p> <p>Elevação no custo administrativo, em virtude da necessidade de manter-se processos tramitando no órgão por longos períodos.</p> <p>Baixa efetividade na fiscalização ambiental.</p> <p>Diante do quantitativo de pessoal que recebe abono permanência, existe um elevado risco de haver uma substancial redução no já escasso quantitativo de agentes ambientais, comprometendo os trabalhos de fiscalização.</p> <p>Colaboradores insatisfeitos.</p> <p>Baixa produtividade.</p> <p>Ausência e/ou morosidade de notificação em razão insuficiência de pessoal.</p> <p>Ausência de profissional com qualificação específica, dadas às peculiaridades de cada região.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 14334, o Gestor da Entidade encaminhou sua defesa por meio do Ofício nº 353/2020/DGP, contudo não apresentou nenhum esclarecimento e/ou justificativas acerca da falta de pessoal que atua diretamente na fiscalização (AIA), bem como sobre a capacitação específica direcionada ao pessoal da fiscalização.</p> <p>Por outro lado, a Agente de Controle Interno reconheceu que a insuficiência de pessoal se estende a todas as áreas dos órgãos, apoio administrativo, meio e área-fim, possuindo um grande número de estagiários e residentes, que soma ao menos metade dos servidores efetivos e que é o auxílio nas tarefas simples do órgão, ou seja, mais no aprendizado.</p> <p>Salienta que, a última solicitação de abertura de concurso público foi autorizada pelo Governo do Estado, porém está suspenso o edital em função da Pandemia COVID 19.</p> <p>Enfim, que não cabe a decisão de abertura de concurso público e contratação de pessoal ao Instituto Água e Terra, mas sim ao Órgão Central de Pessoal do Estado.</p> <p>Argumenta, ainda, que desde 1994 tem sido realizado pedidos reiterados junto ao Governo do Estado/SEAP, contudo, sem êxito.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>No tocante a capacitação de servidores para atuar na fiscalização, relata que dependia de organização de agenda, bem como, planejamento orçamentário do ano de 2018, e como não havia esse planejamento, reconhece que ficou prejudicada a capacitação. Entretanto, afirma que para o exercício financeiro de 2020 foi realizado planejamento, no entanto, mais uma vez prejudicado pela pandemia provocada pelo COVID - 19, e que estão aguardando liberação do Governo para retomar a agenda de curso de capacitação, conforme cronograma anexo.</p>
<p>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>Embora o Gestor do Órgão Ambiental não tenha apresentado esclarecimentos e/ou justificativas acerca da falta de pessoal vinculado à área de fiscalização, entretanto, a Agente de Controle Interno reconheceu a insuficiência de pessoal em todas as áreas e enfatiza que não depende do Órgão Ambiental a contratação de pessoal por meio de concurso público, mas depende do Órgão Central do Governo/SEAP.</p> <p>Que, nessa toada, desde 1994 foi realizado pedidos reiterados ao Governo do Estado, no entanto, sem êxito.</p> <p>No tocante à capacitação do pessoal vinculado à área de fiscalização, embora a defesa tenha juntado cronograma de cursos de capacitação, para o exercício de 2019 não ficou evidenciado nenhum curso específico à referida área.</p> <p>Para o exercício de 2020, a defesa argumenta que houve previsão orçamentária para a realização de capacitação de pessoal, no entanto, ficou prejudicado por conta da pandemia COVID-19. Contudo, cabe ressaltar que, embora a defesa tenha alegado que houve previsão de cursos de capacitação para o exercício de 2020, não ficou evidenciado no cronograma apresentado, cursos específicos voltados para o pessoal da área de fiscalização.</p> <p>Em face de todo o exposto, o Órgão Ambiental ainda não dispõe de pessoal suficiente e capacitado para a prestação dos serviços de forma eficiente.</p>
<p>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</p>	<p>Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de fiscalização, inclusive sem cargo efetivo em determinadas regionais, com tendência de se agravar em todas as regionais, visto que 40% dos cargos efetivos estão usufruindo de abono permanência, bem como face a ausência de cursos de capacitação e treinamento em suas respectivas áreas, para as atualizações necessárias, fato que contrária o disposto no art. 37 e 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão da falta de contratação de pessoal e da ausência de cursos e capacitação, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas¹⁶.recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de fiscalização ambiental.estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam na atividade de fiscalização ambiental.encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.

¹⁶ Redação dada pelo Acórdão nº 1226/2020 – TCE/PR – processo nº 300770/17.



3.1.2 INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AO CIDADÃO (APA 14282)

CONDIÇÃO	<p>Insuficiência de ações estruturadas e integradas com as diversas regiões e/ou Municípios, de educação ambiental, com vistas a estimular o cidadão quanto à prática de preservação ao meio ambiente.</p> <p>A educação ambiental não é difundida de forma continuada, ficando restrita aquelas datas específicas já previstas no calendário como dia da água, dia da árvore, semana do meio ambiente, jogos da natureza e operação verão.</p> <p>Esses fatos são contrários ao que prescreve o art. 225, inciso VI da CF e art. 5º, § 1º, Inciso VI da Lei Estadual nº 12.945/2000, bem como o previsto na Lei Estadual nº 17.505/2013 e no Decreto Estadual nº 9.958/2014.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício nº 265/2020/GDP, em resposta à SF nº 098/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192287).</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>Lei Estadual nº 12.945/2000</p> <p>Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.</p> <p>§ 1º Para fins de descrição das prioridades dispostas no caput do art. 5º desta Lei, destacam-se as ações relacionadas abaixo:</p> <p>VIII - fóruns, simpósios, congressos, oficinas, seminários, encontros e campanhas permanentes de educação ambiental, apoio à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, processos de formação continuada em educação ambiental para gestores públicos e sociedade.</p> <p>Lei Estadual nº 17.505/2013.</p> <p>Decreto Estadual nº 9.958/2014.</p>
CAUSA	<p>Deixar de planejar e executar treinamentos de forma estruturados com vistas a capacitar e estimular o cidadão sobre as medidas de proteção ao meio ambiente.</p> <p>Falta de priorização de ações de educação ambiental.</p> <p>Pessoal em quantidade insuficiente para atuar no desenvolvimento de projetos.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EFEITO	<p>Potencial de degradação do meio ambiente e uso incorreto das disponibilidades naturais, pela ausência de campanhas educativas.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14282, o interessado relata por meio do Ofício nº 338/2020/DGP, que o Núcleo de Educação Ambiental está contemplado na estrutura organizacional do Instituto Água e Terra, conforme informado, porém estão em reestruturação de todas as áreas, e sem dúvida a Educação é uma dos temas que serão atendidos pelo Instituto Água e Terra.</p> <p>Juntou a Informação nº 002/2020, considerações da área de educação ambiental, da qual se extrai que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA (atual SEDEST) tinha em seu organograma a Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA, no entanto, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP era vinculado à SEMA e não tinha área específica de Educação Ambiental, tendo existido sempre a atividade (e uma pessoa para atender), porém sem estar contemplada no organograma.</p> <p>A CEA enquanto área de diretrizes das ações encaminhava as demandas ao IAP à quem cabia executar os atendimentos. Todas as demandas encaminhadas eram atendidas por uma Servidora (conforme Relatório) tendo um alcance de aproximadamente 8.000 pessoas.</p> <p>Reconhece que há necessidade urgente de estruturação da área na Instituição, principalmente quanto à formação de equipe (atualmente conta com uma única Servidora para atender a demanda, criar, propor, realizar etc.).</p> <p>O parecer exarado pela Agente de Controle Interno do Órgão Ambiental reconhece ser mais um caso falta de integração e que a educação ambiental e sua importância deve ser mais difundida no órgão, sobretudo para prevenção em regiões onde determinadas ações de cidadãos ou mesmo empreendimentos passível de fiscalização estão mais altas e há degradação, e que o trabalho integrado pode gerar conhecimento e indicadores, os quais poderão ser trabalhados para preservar o meio ambiente.</p> <p>Citou, ainda, em seu parecer a necessidade de construção de indicadores visando realizar plano de trabalho e agenda para demandas mais urgentes, uma vez que o órgão não possui pessoal suficiente para atender aos 399 municípios do Paraná, principalmente na área fim, que cumula rotinas administrativas dos setores e a parte técnica.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Os argumentos aduzidos na peça de defesa pelos interessados limitam-se a exprimir que o Núcleo de Educação Ambiental está contemplado na atual estrutura organizacional do Órgão Ambiental, porém estão em reestruturação de todas as áreas e que a Educação Ambiental é um dos temas que serão atendidos.</p> <p>Cabe destacar que o relatório citado pela defesa não foi juntado.</p> <p>Alega que o setor de educação ambiental do Órgão conta com apenas uma servidora, bem como conforme parecer da Agente de Controle Interno, esta reconhece a falta de integração entre as áreas e a necessidade de difusão e construção de indicadores visando auxiliar a realização de plano de trabalho e agenda para as demandas mais urgentes.</p> <p>Diante do exposto, extrai-se da defesa apresentada pelos responsáveis que a educação ambiental não é difundida de forma continuada, ficando restrita aquelas datas específicas já previstas no calendário como dia da água, dia da árvore, semana do meio ambiente, jogos da natureza e operação verão, não podendo o órgão ambiental se omitir na disseminação de ações de promoção de educação ambiental.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da insuficiência de ações estruturadas e integradas com as diversas regiões e/ou Municípios, de educação ambiental, com vistas a estimular o cidadão quanto à prática de preservação ao meio ambiente, não tendo sido difundida de forma continuada, fato contrário ao que prescreve o art. 225, inciso VI da CF e art. 5º, § 1º, Inciso VI da Lei Estadual nº 12.945/2000, bem como o previsto na Lei Estadual nº 17.505/2013 e Decreto Estadual nº 9.958/2014, em razão da ausência de planejamento e execução de treinamentos de forma estruturada com vistas a capacitar e estimular o cidadão sobre as</p>



	<p>medidas de proteção ao meio ambiente, bem como da falta de priorização de ações de educação ambiental, recomenda-se ao Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">a definição de um plano de educação ambiental junto ao cidadão, considerando as especificidades de cada região e que seja integrado, inclusive com os Municípios, objetivando a difusão permanente de medidas de proteção, manutenção e preservação do meio ambiente.a designação de pessoas em número suficientes para desenvolver um plano de educação ambiental.
--	--

3.1.3 AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO ESTRUTURADO DE FISCALIZAÇÃO (APA 14285)

CONDIÇÃO	<p>Ausência de plano de trabalho para execução das atividades de fiscalização ambiental de forma planejada e otimizada, para os exercícios de 2019 e 2020, contrariando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF.</p> <p>Na mesma toada, a fiscalização realizada pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental - Força Verde (BPamb-FV) também não segue um planejamento pré-estabelecido, contrariando o Termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Órgão Ambiental e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (SESPPR).</p> <p>Os fatos são contrários ao art. 37 da Constituição Federal, art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 4.447/2001 e cláusula quinta do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre SEDEST/IAT E SESP/PMPR/BPambFV.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício nº 265/2020/GDP, em resposta à SF nº 098/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192287)</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Decreto Estadual nº 4.447/2001</p> <p>Art. 2º. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente compete:</p> <p>II - a participação na formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas;</p> <p>Termo de Cooperação Técnica celebrado entre SEDEST/IAT E SESP/PMPR/BPambFV</p> <p>Cláusula quinta - Do Plano de Trabalho:</p> <p>Integra este instrumento, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho, elaborado de comum acordo entre as partes, concernente à execução da finalidade descrita neste Termo de Cooperação Técnica e Financeira.</p>
CAUSA	<p>A fiscalização não segue um plano de trabalho pré-estabelecido.</p> <p>Falta de priorização da atividade de planejamento.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EFEITO	<p>Dificulta o atingimento de objetivos almejados em um dado período. O trabalho de fiscalização desenvolvido pelo Instituto Água e Terra estão direcionados em sua maioria às demandas. Potencial relevante de impactos negativos ao meio ambiente pela falta de fiscalização preventiva e concomitante. Crescente atos abusivos vinculados à falta de fiscalização proativa e conseqüente sensação de impunidade.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14285, datada de 29/07/2020, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 336/2020/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 336/2020;• Parecer do Controle Interno. <p>A defesa, em suma, alega que o ponto crucial são as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Instituto Água e Terra, atribuídos a falta de pessoal, sendo que desde a criação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1992, não houve concurso público.</p> <p>Complementa que o Governo do Paraná autorizou o concurso público com realização do certame para 2020 - Edital nº 29/2020-DRH/SEAP, cujas provas estavam previstas para maio do corrente ano, mas em virtude da COVID-19, o mesmo foi suspenso. Razão disso, encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa de contratação de pessoal para o Instituto Água e Terra por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.</p> <p>Ainda, esclarece que o Instituto Água e Terra, até 2019 não tinha Plano de Trabalho estabelecido para ações e atividades de fiscalização, as quais foram realizadas para atender questões pontuais da própria instituição, Ministério Público e denúncias diversas.</p> <p>Por fim, o Controle Interno da instituição, através das informações repassadas pela administração do Instituto Água e Terra, relata que para o exercício de 2020 foi estabelecido um Plano de Ação.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Apesar das alegações do Gestor, bem como os argumentos apresentados pela Agente de Controle Interno, ao afirmar que foi estabelecido Plano de Ação para o exercício de 2020, e ainda, o Plano de Trabalho para elaboração prevista no Termo de Cooperação celebrados entre SEDEST/IAT e SESP/PMPR/BPambFV, ambos não foram juntados na defesa.</p> <p>No que tange à possível contratação de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, como medida paliativa, não substitui adequadamente o servidor efetivo, vez que pelas peculiaridades do órgão ambiental e suas atividades fins, em sua maioria, exigem servidores de carreira.</p> <p>Portanto, tendo em vista a ausência de apresentação do Plano de Ação para o exercício de 2020 e do Plano de Trabalho para elaboração prevista no Termo de Cooperação celebrados entre SEDEST/IAT e SESP/PMPR/BPambFV, permanece a anomalia apontada.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de plano de trabalho para execução das atividades de fiscalização ambiental de forma planejada e otimizada, contrariando o art. 37 da CF art. 2º, Inciso II do Decreto Estadual nº 4.447/2001 e Termo de Cooperação Técnica celebrados entre SEDEST/IAT e SESP/PMPR/BPambFV, em razão de o Instituto Água e Terra não seguir um plano de trabalho pré-estabelecido e pela falta de priorização da atividade de planejamento, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">a. priorize a elaboração e aprovação do Plano Estadual Anual de Proteção ao Meio Ambiente (Plano de Trabalho), no exercício anterior à sua execução, embasado em levantamento histórico das regiões de maior ocorrência e nos períodos desfeitos, visando estabelecer a execução das ações de fiscalização ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	b. por meio da Câmara de Cooperação Técnica, a elaboração de plano visando estabelecer metas anuais a serem atingidas por meio de ações de fiscalização ambiental.
--	--

3.1.4 INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (APA 14287)

CONDIÇÃO	<p>Inexistência de ferramentas de controle das atividades de fiscalização, com informações estruturadas, pois somente são registradas no Sistema de Informações Ambientais (SIA), as atividades de fiscalização condicionadas a instauração de Auto de Infração Ambiental (AIA).</p> <p>O fato contraria o art. 37 da Constituição Federal e item 2.1 do BPM CBOK.</p>
EVIDÊNCIAS	Ofício nº 265/2020/GDP, em resposta à SF nº 098/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192287).
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>BPM CBOK - Gerenciamento de Processos de Negócios - 2013</p> <p>2 - Gerenciamento de Processos de Negócios</p> <p>2.1 - Introdução</p> <p>Gerenciamento de Processos de Negócios (BPM-Business Process Management) representa uma nova forma de visualizar as operações de negócio que vai além das estruturas funcionais tradicionais. Essa visão compreende todo o trabalho executado para entregar o produto ou serviço do processo, independentemente de quais áreas funcionais ou localizações estejam envolvidas. Começa em um nível mais alto do que o nível que realmente executa o trabalho e, então, subdivide-se em subprocessos que dever ser realizados por uma ou mais atividades (fluxos de trabalho) dentro de funções de negócio (áreas funcionais). As atividades, por sua vez, podem ser decompostas em tarefas e, adiante, em cenários de realização da tarefa e respectivos passos.</p>
CAUSA	Ausência de ferramenta e/ou sistema para registro e controle das atividades de fiscalização, contendo data, local, horário, nome do fiscal que realizou a visita, independente da instauração de AIA.
EFEITO	<p>Dificultar a identificação do fiscal, sua atuação, data, local, horário e a propriedade /empreendimento que foi fiscalizado.</p> <p>Dificuldade em mensurar as ações desenvolvidas pela fiscalização ambiental.</p> <p>Desvios de condutas dos servidores da fiscalização ambiental sem que haja devida penalização e solução, dada a ausência de controle.</p> <p>Carência de materialidade para emissão de relatórios de fiscalização ambiental uma vez que os trabalhos não se iniciam somente a partir da emissão do Auto de Infração Ambiental (AIA).</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14287, datada de 29/07/2020, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 336/2020/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 336/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<ul style="list-style-type: none">• Parecer do Controle Interno. <p>A defesa, em suma, alega que o ponto crucial são as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Instituto Água e Terra, atribuídos a falta de pessoal, sendo que desde a criação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1992, não houve concurso público.</p> <p>Complementa que o Governo do Paraná autorizou o concurso público com realização do certame para 2020 - Edital nº 29/2020-DRH/SEAP, cujas provas estavam previstas para maio do corrente ano, mas em virtude da COVID-19, o mesmo foi suspenso. Razão disso, encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa de contratação de pessoal para o Instituto Água e Terra por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.</p> <p>No que tange ao controle das atividades de fiscalização, a mesma alega que são realizados pelos Chefes de cada Escritório Regional e no BPambFV pelos seus respectivos Comandantes de 05 (cinco) Companhias.</p> <p>A Agente de Controle Interno ressalta que, a título de orientação, há falta de integração com as regionais, setores via sistema, sendo que já possui a nuvem institucional intitulada (SETORES), que pode ser acessada por todas as regionais e demais setores cujos dados, planilhas e demais documentos poderiam ser acessados por todos os departamentos e diretorias.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Apesar das alegações da defesa, como limitações no desenvolvimento e melhorias no trabalho por falta de pessoal, não exime ao Instituto Água e Terra, adaptando-se às condições atuais, exercer todas as suas ações legalmente constituídas.</p> <p>No que tange ao controle da fiscalização ambiental, a interessada apenas mencionou que os controles são realizados pelos Chefes de cada Regional e no que são pertinentes, o Comandante do BPambFV, sem mencionar se há ferramentas tecnológicas para auxiliar na fiscalização.</p> <p>Por outro lado, a Agente de Controle Interno, reconheceu que há falta de integração entre os setores, diretorias e Escritórios Regionais, sendo que já existe plataforma (nuvem) que poderiam ser utilizados, entretanto, não esclareceu sua implantação e funcionamento.</p> <p>Em face de todo o exposto, ficou demonstrado que o órgão ambiental não dispõe de ferramentas de controle das atividades de fiscalização, com informações estruturadas, pois somente são registradas no sistema (SIA) as atividades de fiscalização condicionadas a instauração de Auto de Infração Ambiental, razão pela qual, permanece o apontamento inicial.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da inexistência de ferramentas de controle das atividades de fiscalização, com informações estruturadas, pois somente são registradas no Sistema de Informações Ambientais (SIA), as atividades de fiscalização condicionadas a instauração de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o art. 37 da CF e item 2.1 do BPM CBOK, em razão da ausência de ferramenta e/ou sistema para registro e controle das atividades de fiscalização, contendo data, local, horário, nome do fiscal que realizou a visita, independente da instauração de AIA, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">implemente ferramenta para registro de todas as atividades de fiscalização, com informações estruturadas, contendo o período da fiscalização, local, horário, fiscal responsável pela visita/vistoria, mesmo aquelas que não resultaram em Auto de Infração Ambiental (AIA).



3.1.5 AUSÊNCIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (APA 14291)

CONDIÇÃO	<p>O Instituto Água e Terra não dispõe de equipamentos necessários para a fiscalização, bem como de ferramentas tecnológicas visando auxiliar os trabalhos de fiscalização "in loco", vez que não foram demonstradas a descrição e a quantidade de materiais e equipamentos de cada regional versus a quantidade de fiscais por regional.</p> <p>A situação é contrária ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício nº 259/2020/GDP, em resposta à SF nº 097/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192286)</p> <p>Entrevistas com Regionais - Pato Branco (31/07/2020) e Ponta Grossa (14/08/20).</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>
CAUSA	<p>Falta de materiais e equipamentos mínimos para desenvolvimento das atividades de fiscalização.</p>
EFEITO	<p>Falhas nos procedimentos de fiscalização, comprometendo na qualidade de captação de dados, o que poderia caracterizar perda de informações quando da juntada de evidências para a comprovação de danos ocasionados ao meio ambiente.</p> <p>A falta de qualidade das informações poderá comprometer a legitimidade dos procedimentos de fiscalização, resultando em recursos em desfavor do IAT.</p> <p>Morosidade na elaboração do AIA, por falta de informações.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº14291, o interessado apresentou sua defesa por meio do Ofício nº 336/2020/DGP, aduzindo a falta de pessoal e que se encontra em fase de reestruturação o Instituto Água e Terra em razão da unificação das entidades IAP – Instituto Ambiental do Paraná, Águas Paraná e ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, ao final de 2019.</p> <p>Juntou relatório contendo as considerações da Divisão de Fiscalização Ambiental e da Gerência de Monitoramento e Fiscalização, informando que o Instituto Água e Terra dispõe de equipamentos e ferramentas, mínimas e necessárias, para qualificar e materializar a extensão do dano ambiental causado para a aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando do exercício das atividades fiscalizatórias exercidas no Estado do Paraná.</p> <p>Por outro lado, a Agente de Controle Interno relata que falta comprovação da existência de tais equipamentos, como, termos de distribuição contendo, data da entrega, funcionário recebedor, validade. Informou que será recomendado aos setores o controle destes equipamentos e sua logística de compra e entrega.</p> <p>Outrossim, em reuniões realizadas junto às regionais, os chefes reconheceram a falta de pessoal e de equipamentos necessários visando auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Embora os responsáveis pela Divisão de Fiscalização Ambiental e da Gerência de Monitoramento e Fiscalização tenham defendido que o órgão ambiental dispõe de equipamentos e ferramentas, mínimas e necessárias para qualificar e materializar a extensão do dano ambiental causado, para a aplicação das sanções administrativas cabíveis, o Agente de Controle Interno relata que falta comprovação da existência de tais equipamentos.</p> <p>Enfim, não foram demonstradas a descrição e a quantidade de materiais e equipamentos de cada regional versus a quantidade de fiscais por regional.</p> <p>Ademais, a falta de pessoal e equipamentos necessários para os trabalhos de fiscalização também foi reconhecida em reuniões realizadas com regionais do órgão ambiental.</p>



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de equipamentos necessários para a fiscalização, bem como de ferramentas tecnológicas visando auxiliar os trabalhos de fiscalização “in loco”, vez que não foram demonstradas a descrição e a quantidade de materiais e equipamentos de cada regional versus a quantidade de fiscais por regional, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">realize estudo regionalizado, das opções de equipamentos¹⁷ e veículos necessários para a otimização dos trabalhos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos.estabeleça cronograma de implantação das opções levantadas no estudo, com previsão de recursos orçamentários e financeiros, de forma a atender cada regional conforme suas peculiaridades.
-----------------------------------	--

3.1.6 INEFICIÊNCIA DA OUVIDORIA NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS (APA 14279)

CONDIÇÃO	<p>Ineficiência da ouvidoria no cumprimento dos prazos das denúncias, sendo que no exercício 2019, 44 delas contaram com prazo médio superior de 174 dias para obter resposta, que até a data de 27/03/2020 não haviam sido respondidas¹⁸.</p> <p>O fato contraria o disposto no art.16 da Lei Federal nº 13.460/2017 e art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 10.285/2014.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Relatório dos registros das denúncias e reclamações realizadas junto à Ouvidoria do Instituto Água e Terra, no exercício de 2019, requerido por meio da demanda CACO nº 187750 em atendimento à SF nº 23/2020.</p>

¹⁷ drones, notebooks, impressoras, GPS, máquina fotográfica, internet.

¹⁸ Neste prazo já foi considerada a suspensão prevista na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 013/2020, ou seja 17/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CRITÉRIO	<p>Lei Federal nº 13.460/2017</p> <p>Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.</p> <p>Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.</p> <p>Lei Federal nº 12.527/2011</p> <p>Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.</p> <p>§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:</p> <p>§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.</p> <p>Decreto Estadual nº 10.285/2014</p> <p>Art. 18. Cabe ao órgão ou entidade competente para tratamento da matéria conceder o acesso à informação disponível.</p> <p>§ 1º Não estando disponível a informação, o órgão ou entidade, deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, informar ao requerente:</p> <p>§ 2º No caso de que trata o § 1º, o prazo de 20 (vinte) dias será contado a partir do recebimento do requerimento pelo órgão ou entidade responsável pela informação.</p> <p>§ 3º O prazo de 20 (vinte) dias poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, que será comunicada ao interessado.</p> <p>RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 013/2020</p>
CAUSA	<p>Falta de priorização das atividades da ouvidoria pela Administração do IAT.</p> <p>Falta de governança da ouvidora na cobrança de prazos.</p> <p>Triagem inadequada dos processos.</p>
EFEITO	<p>Deixar de assegurar ao cidadão o acesso à informação nos prazos previstos em lei.</p> <p>Deixar de tomar as medidas necessárias em tempo hábil visando evitar prejuízos ao meio ambiente.</p> <p>Desestímulo por parte do denunciante em razão da morosidade no atendimento, bem como a resposta para a tomada de decisão.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14279, o interessado relata por meio do Ofício nº 337/2020/DGP, que em consulta realizada junto à ouvidora foi informado que todas as medidas imediatas foram realizadas.</p> <p>Reforça que as medidas que serão adotadas para sanar futuras inconformidades na ouvidoria, serão encaminhamentos de informativos quanto a obrigatoriedade de cumprir os prazos estabelecidos em normativas vigentes.</p> <p>Segundo a responsável pela ouvidoria a época, a cobrança pela resposta é realizada por e-mails, telefone e durante as reuniões com diretores e chefes das regionais do Instituto Água e Terra. Juntou cópias de e-mails encaminhados as respectivas regionais competentes a prestarem os esclarecimentos pertinentes.</p> <p>A Agente de Controle Interno ratifica os argumentos apresentados pela ouvidoria. Acrescenta que em sua avaliação houve falta de integração de áreas, pois não há uma pessoa responsável no departamento de fiscalização para controlar essas ouvidorias, a qual</p>



	<p>seria necessário para evitar perdas de prazos, que embora enviadas para as regionais, estas demoram a responder.</p> <p>Finaliza que, sua recomendação para a ouvidoria é que esta envie relatórios ao Diretor Presidente para que este tome as medidas cabíveis junto aos chefes de regionais e departamentos responsáveis aos quais são atribuídas a responsabilidade pelas respostas e/ou esclarecimentos à cada registro na Ouvidoria, para fins de cumprimento de prazo.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>As alegações do interessado estão de acordo com aqueles apresentados pela servidora responsável pela Ouvidoria à época dos fatos e ratificadas pela Agente de Controle Interno do Órgão Ambiental.</p> <p>Contudo, cabe ressaltar que a Agente de Controle Interno em suas alegações reconhece que houve falta de integração de áreas, pois não há uma pessoa responsável no departamento de fiscalização para controlar essas denúncias, a qual seria necessário para evitar perdas de prazos, que embora enviadas para as regionais, estas demoram a responder.</p> <p>Portanto, apesar das alegações e documentos apresentados pelos interessados, as medidas tomadas pela ouvidoria não surtiram seus efeitos visando assegurar o acesso à informação ao cidadão nos prazos previstos em lei, ou seja, não foram apresentados documentos mínimos que demonstram o cumprimento dos prazos para resposta às denúncias registradas junto à ouvidoria do Órgão Ambiental.</p> <p>Por fim, ainda cabe destacar que a Lei nº 13.460/17 estabelece que as áreas responsáveis pela tomada de providências e envio de informações deverão responder aos pedidos da ouvidoria dentro do prazo de 20 dias, contados do recebimento no setor. Esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que haja justificativa expressa.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ineficiência da ouvidoria no cumprimento dos prazos das denúncias, sendo que no exercício 2019, 44 delas contaram com prazo médio superior de 174 dias para obter resposta, fato que contraria o disposto no art.16 da Lei Federal nº 13.460/2017 e art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 10.285/2014, em razão da falta de priorização das atividades da ouvidoria pela Administração do Instituto Água e Terra, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">normatize o processo de denúncia junto à ouvidoria, fixando prazos e responsabilidades aos servidores designados a prestarem as informações e esclarecimentos necessários, visando assegurar o direito de acesso à informação ao cidadão, nos prazos previsto na legislação, com respectiva comunicação ao Diretor Presidente do órgão ambiental.

3.2 O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (AIA) É EFICAZ?

Para a análise da eficácia do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), foram elaborados 7 (sete) itens de verificação de auditoria: (1) se há segregação de função no processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) e ela funciona na prática; (2) se o sistema de registro do Auto de Infração Ambiental (AIA) é adequado e está integrado com outros sistemas do órgão ambiental; (3) se os procedimentos de análise de Auto de Infração Ambiental (AIA) estão manualizados e são padronizados¹⁹; (4) se o Instituto Água e Terra

¹⁹ Descartado.



(IAT) gerencia adequadamente os bens apreendidos; (5) se os Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) são sistematicamente monitorados e avaliados; (6) se o processo de autuação é transparente; e (7) se os prazos de fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA) são cumpridos pelo Instituto Água e Terra (IAT), os quais resultaram nos achados demonstrados a seguir

3.2.1 FRAGILIDADES NO SISTEMA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14283)

CONDIÇÃO	<p>Fragilidades no Sistema de Informações Ambientais (SIA) para registro e controle do Auto de Infração Ambiental (AIA), decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. inexistência de regras de integridade, vez que possibilita ao fiscal autuante executar todas as etapas do processo, contrariando o disposto no Manual de Fiscalização do Instituto Água e Terra;2. inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do Auto de Infração Ambiental (AIA);3. inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento do fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), em cada etapa;4. inexistência de integração entre os sistemas e-Protocolo, GRB, SEFANET, Cadin e Certidão IAP/IAT, contrariando o disposto no art. 37 da CF.
EVIDÊNCIAS	<p>Anexo ao Ofício nº 258/2020/IAP/GDP, em resposta à SF nº 099/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192288).</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>ACÓRDÃO Nº 321/2018 - Tribunal Pleno - Processo nº 891442/17.</p>
CAUSA	<p>Baixo grau de priorização quanto às melhorias, atualização e integração do sistema SIA com os demais sistemas do órgão ambiental para cumprimento do ciclo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA).</p> <p>Falta de recursos.</p>
EFEITO	<p>Morosidade na solução dos problemas.</p> <p>Ocorrência de erros e fraudes.</p> <p>Ocorrência de dados não confiáveis.</p> <p>Retrabalho para atividades repetitivas.</p> <p>Emissão de relatórios sem padronização.</p> <p>Ineficiência do processo de trabalho relacionado à instrução processual/produzividade.</p> <p>Descontrole das informações.</p> <p>Dificuldades de acesso às informações.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Emissão de licença ambiental para empreendedores que estão inadimplentes no CADIN, Certidão IAP/IAT, Dívida Ativa, Sistema de Arrecadação - GRB - Não identifica quem pagou a multa ambiental.</p> <p>Falta de controle de receitas que poderiam ser revertidas para área ambiental.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14283, datada de 29/07/2020, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 336/2020/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 336/2020;• Parecer do Controle Interno;• Memorando nº 008/2020 - Núcleo da Inteligência Geográfica e da Informação (NGI). <p>A defesa, em suma, alega que o ponto crucial são as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Instituto Água e Terra, atribuídos a falta de pessoal, sendo que desde a criação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1992, não houve concurso público.</p> <p>Complementa que o Governo do Paraná autorizou o concurso público com realização do certamente para 2020 - Edital nº 29/2020-DRH/SEAP, cujas provas estavam previstas para maio do corrente ano, mas em virtude da COVID-19, o mesmo foi suspenso. Razão disso, encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa de contratação de pessoal para o Instituto Água e Terra, por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.</p> <p>No que tange às fases do processo de Auto de Infração (AIA), a defesa complementa que o Instituto Água e Terra possui regras e etapas de decisão, sendo que estas constam do Manual de Fiscalização Ambiental e todos os prazos pré-estabelecidos no Decreto Federal nº 6.514/2008, que assegurem o direito do infrator a ampla defesa, são cumpridos e respeitados. Já aos prazos de análise e julgamento muitas vezes não são cumpridos, considerando a deficiência de recursos humanos e de sistemas. O cumprimento e o estabelecimento de normas quanto ao fluxo e instrução processual dos processos administrativos dos AIAs lavrados estão na Instrução Normativa do IAT nº 001/2019.</p> <p>Quanto à inexistência de integração entre os sistemas informatizados para instrução processual do AIAs lavrados, alega a defesa que o sistema e-Protocolo é um sistema fechado que somente serve para trâmite de processos e não permite integração com os demais sistemas utilizados pelo Instituto.</p> <p>A responsável pelo Controle Interno registra que as fragilidades nos sistemas estão sendo estudadas e trabalhadas com a equipe de Tecnologia da Informação no intuito de eliminar as fragilidades apontadas pela equipe de Fiscalização do Tribunal de Contas, entretanto, ressalte-se a complexidade em resolver tal situação aliado a falta de pessoal, como já mencionado. Por outro lado, há demanda em curso para implementação do sistema i9Ambiental, que levará anos para atingir objetivos finais e de ações tecnológicas do Instituto Água e Terra, sob a responsabilidade do Núcleo da Inteligência Geográfica e da Informação - NGI.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>O interessado alega que as fragilidades apontadas estão sendo estudadas e trabalhadas com a equipe de Tecnologia da Informação, entretanto, não apresentou elementos concretos para iniciar a melhoria no funcionamento dos sistemas utilizados e sua integração.</p> <p>Reforça, ainda, que há demanda em curso para implementação do sistema i9Ambiental, e que levará anos para atingir objetivos finais, assim funcionaria como um único sistema.</p> <p>Enfim, a defesa reconhece a existência de fragilidades e a falta de integração entre os sistemas, no entanto, atribui à falta de pessoal, as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Órgão Ambiental.</p>



	<p>Conclui-se que a limitação de pessoal não impede que o Instituto Água e Terra, estabeleça estudos e cronogramas para executar melhorias nos sistemas existentes, uma vez que atualmente, boa parte das demandas vinculadas ao processo de Auto de Infração são operacionalizados manualmente em quase todas as etapas, bem como, não há integração entre eles.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante das fragilidades no Sistema de Informações Ambientais (SIA), para registro e controle do Auto de Infração Ambiental (AIA), decorrentes da inexistência de regras de integridade, vez que possibilita ao fiscal atuante executar todas as etapas do processo, contrariando o disposto no Manual de Fiscalização do IAT; inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do Auto de Infração Ambiental (AIA); inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento do fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), em cada etapa; inexistência de integração entre os sistemas e-Protocolo, GRB, SEFANET, Cadin e Certidão IAP/IAT, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no ACÓRDÃO Nº 321/2018 - Tribunal Pleno - Processo nº 891442/17, em razão do baixo grau de priorização quanto às melhorias, atualização e integração do sistema SIA com os demais sistemas do Órgão para cumprimento do ciclo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">insira no sistema de controle de Auto de Infração Ambiental (AIA), regra não permitindo que o mesmo servidor execute todas as fases do processo²⁰.realize estudo de viabilidade e cronograma para integração do fluxo das etapas do processo de trabalho do sistema de Auto de Infração Ambiental com os demais sistemas do Órgão Ambiental.registre simultaneamente os documentos inseridos no sistema e-protocolo com as fases do processo lançados no sistema SIA, bem como, com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão do documento.produza estudo jurídico quanto à utilização dos recursos vinculados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), para o custeio do desenvolvimento tecnológico visando a melhoria dos sistemas existentes e/ou desenvolvimento de novos sistemas.

3.2.2 INSUFICIÊNCIA NOS CONTROLES E NA GESTÃO DOS BENS MATERIAIS APREENDIDOS NA FISCALIZAÇÃO (APA 14280)

CONDIÇÃO	<p>Insuficiência de instrumentos de controle em todas as suas fases (apreensão, armazenamento e destinação) dos bens apreendidos pela fiscalização do Instituto Água e Terra, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none">ausência de informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, ficando as informações restritas à cada regional;ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, razão pela qual na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, ou seja, os bens apreendidos acabam ficando sob a guarda dos próprios infratores, que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo órgão ambiental fica prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores (descapitalização) e, portanto, o IAT não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações. <p>Esses fatos são contrários ao que prescrevem os artigos 105 e 107 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como aos princípios da eficiência e eficácia previstos no art. 37 da CF/88.</p>
-----------------	---

²⁰ Manifestação e Julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EVIDÊNCIAS	Anexo ao Ofício nº 261/2020/GDP, em resposta à SF nº 100/20 (encaminhada por meio da demanda CACO nº 192289).
CRITÉRIO	Decreto Federal nº 6.514/2008 Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma: I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos; III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.
CAUSA	O Instituto Água e Terra não dispõe de infraestrutura para transporte, armazenamento e controle sistematizado e estruturado dos bens apreendidos na fiscalização. Falta de pessoal e de interesse em manter um registro/controlado dos bens apreendidos.
EFEITO	Risco de desvio de finalidade, subtração e/ou apropriação indébita/extravio dos bens apreendidos. Ausência de acompanhamento pelos chefes de fiscalização e pelas diretorias envolvidas de todo processo de apreensão de bens. Risco de deterioração dos bens/materiais apreendidos, podendo acarretar prejuízos ao erário. Dificulta a responsabilização de quem deu causa ao indevido. Risco de acarretar informações inverídicas no andamento do processo de AIA que originou à apreensão.
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14280, datada de 29/07/2020, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 336/2020/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 336/2020;• Parecer do Controle Interno. A defesa, em suma, alega que o ponto crucial são as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Instituto Água e Terra, atribuídos a falta de pessoal, sendo que desde a criação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1992, não houve concurso público. Complementa que o Governo do Paraná autorizou o concurso público com realização do certamente para 2020 - Edital nº 29/2020-DRH/SEAP cujas provas estavam previstas para maio do corrente ano, mas em virtude da COVID-19, o mesmo foi suspenso. Razão disso, encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa de contratação de pessoal para o IAT por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Sobre o aspecto de controle de bens apreendidos, em tempo real, em todas as suas fases, a mesma alega que apesar de não haver no momento as informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, entretanto, possui o controle de todos estes bens, feitos de forma individualizada em cada processo administrativo do AIA lavrado. Informa, ainda, que o Sistema de Informações Ambientais - SIA, possui registro de todos os bens apreendidos, porém, não possui o controle do quantitativo.</p> <p>Quanto aos bens apreendidos em posse do próprio infrator na figura de fiel depositário, a defesa informa que raramente fica com o infrator, situação que ocorre apenas quando não é possível na abordagem e lavratura do AIA, proceder a sua retirada. E, em alguns casos, o gerenciamento dos bens apreendidos fica comprometido, visto que inexiste espaço adequado que possa abrigá-los.</p> <p>Na sua manifestação a responsável pelo Controle Interno registra que há falta integração com as regionais e setores via sistema, sendo que já possui a nuvem institucional intitulada (SETORES), que pode ser acessada por todas as regionais e demais setores cujos dados, planilhas e demais documentos poderiam ser acessados por todos os departamentos e diretorias.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Apesar das alegações da defesa, as limitações no desenvolvimento e melhorias no trabalho por falta de pessoal não exime o Instituto Água e Terra, que, adaptando-se às condições atuais, deveria exercer todas as suas ações legalmente constituídas.</p> <p>No que tange ao controle dos bens apreendidos em todas as suas fases, em tempo real, a interessada apenas relatou não possuir informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, sendo que no sistema SIA utilizado, há apenas o registro de todos os bens apreendidos, entretanto, sem o controle do quantitativo. Contudo, não apresentou formas de solucionar ou minimizar essas deficiências.</p> <p>Quanto à infraestrutura, a interessada alega que em alguns casos o gerenciamento dos bens apreendidos fica comprometido pela inexistência de espaço físico para abrigá-los, mas não apresentou documentos que sustentem suas alegações.</p> <p>E, ainda, quanto à infraestrutura, a defesa complementa que os bens apreendidos raramente ficam em posse do infrator como fiel depositário, contrário do que foi manifestado na oportunidade anterior em resposta ao SF nº 100/20, por meio do Ofício nº 261/2020-GDP, quando na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, pela dificuldade operacional no transporte dos materiais apreendidos e absoluta falta de espaço físico adequado para o armazenamento.</p> <p>Diante do exposto, conclui-se que o órgão ambiental não dispõe de controle gerencial estruturado e sistematizado dos bens apreendidos na fiscalização, seja aqueles que ficam em poder do infrator nomeado como fiel depositário e/ou sob a guarda do próprio órgão ambiental.</p> <p>Ademais, ressaltamos a divergência de informação quando da manifestação em resposta à SF Nº 100/20, que na oportunidade destacou que na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, pela dificuldade operacional no transporte dos materiais apreendidos e absoluta falta de espaço físico adequado para o armazenamento. Por outro lado, em resposta ao APA nº 14280, argumenta que raramente os infratores são designados fiéis depositários dos bens apreendidos na fiscalização.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da insuficiência de instrumentos de controle em todas as suas fases (apreensão, armazenamento e destinação) dos bens apreendidos pela fiscalização do Instituto Água e Terra, a saber: 1. ausência de informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, ficando as informações restritas à cada regional; 2. ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, razão pela qual na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo órgão ambiental fica prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores (descapitalização) e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e</p>



	<p>inibição ao cometimento de infrações, contrariando o disposto no art. 107, Incisos I, II e III do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de o órgão ambiental não dispor de infraestrutura para transporte, armazenamento e controle estruturado e sistematizados dos bens apreendidos na fiscalização, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">realize estudos de viabilidade visando melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização.defina cronograma de implantação das melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização.adote controles gerenciais estruturados e sistematizados, de caráter institucional, que contenha, no mínimo, o número do auto de infração, a identificação do infrator, descrição dos bens/materiais apreendidos, quantidade, valor unitário, valor total, responsável pela guarda e armazenamento, bem como a destinação com identificação do beneficiário, relativos aos bens apreendidos.
--	---

3.2.3 AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DOS TERMOS DE COMPROMISSO DECORRENTES DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14281)

CONDIÇÃO	<p>O Instituto Água e Terra não realiza monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA).</p> <p>O fato é contrário ao que prescreve o § 5º do art. 146 do Decreto Federal nº 6.514/2008.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Anexo ao Ofício nº 262/2020/GDP, em resposta à SF nº 101/20 (encaminhada por meio do CACO - Demanda nº 192290).</p>
CRITÉRIO	<p>Decreto Federal nº 6.514/2008</p> <p>Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa.</p> <p>§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.</p>
CAUSA	<p>Falta de informações estruturadas e sistematizadas dos Termos de Compromisso, bem como de informações referente ao monitoramento e avaliação.</p>
EFEITO	<p>Potencial ocorrência de omissão de responsabilização tanto no polo ativo como polo passivo em razão de descumprimento dos referidos termos.</p> <p>Risco de degradação e poluição trazendo impactos negativos ao meio ambiente.</p> <p>Imagem negativa do órgão ambiental central perante a sociedade.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14281, datada de 29/07/2020, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 336/2020/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 336/2020;• Parecer do Controle Interno. <p>A defesa, em suma, alega que o ponto crucial são as limitações no desenvolvimento e melhorias nos trabalhos do Instituto Água e Terra, atribuídos a falta de pessoal, sendo que</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>desde a criação do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 1992, não houve concurso público.</p> <p>Complementa que o Governo do Paraná autorizou o concurso público com realização do certamente para 2020 - Edital nº 29/2020-DRH/SEAP cujas provas estavam previstas para maio do corrente ano, mas em virtude da COVID-19, o mesmo foi suspenso. Razão disso, encontra-se em trâmite na Assembleia Legislativa de contratação de pessoal para o Instituto Água e Terra por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.</p> <p>No que tange ao monitoramento individualizado dos Termos de Compromisso, a defesa alega que o acompanhamento ocorre até o efetivo cumprimento ou não, o qual é verificado em campo se as obrigações assumidas pelo infrator foram atendidas na íntegra, assim, emitindo Laudo de Verificação.</p> <p>Observa, ainda, que a partir de 2019, com a vigência do Decreto Estadual nº 2.570, que institui o Programa Estadual de Conversão de Multa Ambientais, os Termos de Compromisso somente poderão ser firmados para fins de Conversão da Multa.</p> <p>A responsável pelo Controle Interno, na sua avaliação, acredita que o Gestor justificou os questionamentos suscitados, entretanto, não anexou documentos que possam ser evidenciadas a sistematização.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Apesar das alegações da defesa, como limitações no desenvolvimento e melhorias no trabalho por falta de pessoal, não exime o Órgão Ambiental, adaptando-se às condições atuais, exercer todas as suas ações legalmente constituídas, aliando melhorias nos instrumentos auxiliares de trabalho.</p> <p>Quanto ao monitoramento dos Termos de Compromisso, a interessada afirmou que os acompanhamentos são realizados, entretanto, não apresentou elementos que possam evidenciar as informações estruturadas e sistematizadas dos Termos de Compromisso.</p> <p>Portanto, conclui-se que o Órgão Ambiental não dispõe de informações estruturadas vinculadas ao monitoramento e avaliação a serem realizadas de forma sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA).</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o disposto no art. 146, § 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de falta de informações estruturadas e sistematizadas dos Termos de Compromisso, bem como de informações referente ao monitoramento e avaliação, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <p>a. realize, de forma estruturada, o monitoramento e avaliação periódica dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), com respectivo registro das avaliações realizadas.</p>

3.2.4 FALTA DE PUBLICIDADE SOBRE AS AUTUAÇÕES AMBIENTAIS (APA 14290)

CONDIÇÃO	<p>Falta de comprovação da publicidade sobre as autuações ambientais, quanto às:</p> <ol style="list-style-type: none">1. conciliações ambientais e sanções administrativas no sítio eletrônico contrariando o art. 98-C, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e inciso II e § único do art. 149, respectivamente;2. extratos dos termos de compromisso no Diário Oficial do Estado (DIOE), contrariando o art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008.
-----------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EVIDÊNCIAS	Ofício nº 260/2020/GDP, em resposta à SF nº 104/20 (encaminhada por meio da Demanda CACO nº 192367)
CRITÉRIO	Decreto Federal nº 6.514/2008 Art. 98-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterà: § 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização. Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: II - em seu sítio na rede mundial de computadores. Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.
CAUSA	Deixar de dar publicidade das informações, na forma prevista em lei. Deixar de dar transparência das informações do processo de AIA.
EFEITO	Comprometer e dificultar o acesso à informação e obtenção de respostas em assuntos relacionados ao meio ambiente. Descumprimento do princípio constitucional da publicidade. Comprometimento das atividades de controle.
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº14290, o interessado apresentou sua defesa por meio do Ofício nº 336/2020/DGP, aduzindo a falta de pessoal e que se encontra em fase de reestruturação o Instituto Água e Terra em razão na unificação das entidades IAP – Instituto Ambiental do Paraná, Águas Paraná e ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, ao final de 2019. Juntou relatório contendo as considerações da Divisão de Fiscalização Ambiental e da Gerência de Monitoramento e Fiscalização, onde reconhecem que para cumprimento do contido no art. 98 – C, de Audiências de Conciliação, ainda está em fase de regulamentação no Órgão Ambiental. Com relação ao contido no art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal 9.179/2017, a defesa alega que se refere aos Termos de Compromisso firmado pelo órgão Federal. No tocante ao contido no art. 149, inciso II, § único do Decreto Federal nº 6.514/2008, a defesa não atacou o apontamento realizado pela equipe fiscalização. Juntou também o Memorando nº 08/2020, elaborado pela Chefe do Núcleo da Inteligência Geográfica e da Informação do Órgão Ambiental, discorrendo sobre o processo de reestruturação que o mesmo vem passando, e que estão trabalhando há alguns meses na criação do sítio eletrônico do Instituto Água e Terra. Informa que estão trabalhando para a disponibilização o mais breve possível das informações e apresentam o cronograma para finalização das etapas previstas na construção do sítio eletrônico do órgão ambiental, cuja conclusão da 1ª etapa foi 30/05/2020 e conclusão da 5ª etapa com a liberação ao público da 2ª versão do sítio eletrônico do Órgão, prevista para 30/11/2020. Por fim, a Agente de Controle Interno argumenta que no tocante a publicidade e transparência, estão trabalhando para que isso aconteça no novo site em sua plenitude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Argumenta que tem acompanhado o trabalho da Geomática e tem visto muito progresso, porém existe um cronograma para ajustes de transparência em todas as áreas.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>A defesa não comprovou por meio de exemplar e/ou informação do número da edição do Diário Oficial do Estado (DIOE), da publicidade dos extratos dos termos de compromissos celebrados, nos termos do art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.179/2017, alegando tratar-se de Termos de Compromisso firmados pelo órgão Federal.</p> <p>Na mesma toada, a defesa não comprou a publicidade das conciliações ambientais e das sanções administrativas, em seu sítio eletrônico, com informações se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso, nos termos do art. 98-C, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e inciso II e § único do art. 149, respectivamente.</p> <p>No tocante ao Memorando nº 08/2020, que trata de resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal, o órgão ambiental reconhece que as informações disponibilizadas na internet no seu sítio eletrônico estão desatualizadas, e que o novo portal encontra-se em processo de construção, com cronograma para implantação.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da falta de comprovação da publicidade sobre as autuações ambientais, quanto às Conciliações Ambientais e Sanções Administrativas no sítio eletrônico do Órgão, contrariando o art. 98-C, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e inciso II, § único do art. 149, respectivamente, bem como, a falta de comprovação da publicidade dos Extratos dos Termos de Compromisso no Diário Oficial do Estado (DIOE), contrariando o art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.179/2017, em razão da ausência de publicidade das informações previstas em lei, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <p>a. publique no seu sítio eletrônico na internet todas as conciliações ambientais e sanções administrativas, bem como os extratos dos termos de compromisso no Diário Oficial do Estado, decorrentes do processo administrativo de apuração de infração ambiental.</p>

3.2.5 DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (APA 14288)

CONDIÇÃO	<p>Descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA), instaurados no exercício de 2019, conforme tabela abaixo, que apresenta os prazos médios, e ainda, sem julgamento (Decisão Administrativa).</p> <table border="1"><thead><tr><th>Intervalo de dias</th><th>Quantidade AIA¹</th><th>Média de Dias²</th></tr></thead><tbody><tr><td>≤ 100</td><td>236</td><td>90</td></tr><tr><td>101 ≥ ≤ 200</td><td>1.511</td><td>154</td></tr><tr><td>201 ≥ ≤ 300</td><td>940</td><td>250</td></tr><tr><td>301 ≥ ≤ 400</td><td>826</td><td>348</td></tr><tr><td>401 ≥ ≤ 500</td><td>251</td><td>420</td></tr><tr><td>Total</td><td>3.764</td><td>234</td></tr></tbody></table> <p>Nota 1. Autos de Infração Ambiental instaurados em 2019, que até a data de 10/07/2020 não haviam sido julgados.</p> <p>Nota 2. Descontados os dias de suspensão da Resolução Conjunta Sedest/Instituto Água e Terra nº 013/2020, ou seja, 17/03/2020.</p> <p>A situação contraria o Inciso II do art. 71 da Lei Federal nº 9.605/1998.</p>	Intervalo de dias	Quantidade AIA ¹	Média de Dias ²	≤ 100	236	90	101 ≥ ≤ 200	1.511	154	201 ≥ ≤ 300	940	250	301 ≥ ≤ 400	826	348	401 ≥ ≤ 500	251	420	Total	3.764	234
Intervalo de dias	Quantidade AIA ¹	Média de Dias ²																				
≤ 100	236	90																				
101 ≥ ≤ 200	1.511	154																				
201 ≥ ≤ 300	940	250																				
301 ≥ ≤ 400	826	348																				
401 ≥ ≤ 500	251	420																				
Total	3.764	234																				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EVIDÊNCIAS	Dados extraídos do BI (Business Intelligence) do Instituto Água e Terra, referentes às informações dos Autos de Infração Ambiental (AIA) do exercício de 2019, registrados no sistema SIA, considerando essas informações até a data de 17/03/2020, início da suspensão dos prazos, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 013/2020.
CRITÉRIO	LEI FEDERAL Nº 9.605/1998 Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA Nº 013/2020 Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e do Instituto Água e Terra, os prazos administrativos para licenciamentos, renovações de licenças, outorgas, apresentação de relatórios de automonitoramento, atendimento de condicionantes de licenças ambientais, apresentação de defesas, recursos e manifestações nos processos administrativos infracionais em trâmite, bem como o acesso aos processos físicos, a partir de 14 de junho à 19 de julho de 2020. Art. 2º As suspensões já estabelecidas no período compreendido de 17 de março à 13 de junho de 2020, nos termos do art. 18 do Decreto nº 4.230/2020, alterado pelo Decreto nº 4.482/2020, referendadas através das notas informativas editadas pelo Instituto Água e Terra permanecem válidas.
CAUSA	Falta de norma interna estabelecendo prazos a serem cumpridos pelo Instituto Água e Terra, em todas as fases do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA). Falta de pessoal. Ausência de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA).
EFEITO	Morosidade em todas as fases do processo até o julgamento do AIA, com impacto na arrecadação e risco de prescrição. Risco de degradação do meio ambiente por falta de punição.
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº14288, o interessado apresentou sua defesa por meio do Ofício nº 336/2020/DGP, aduzindo a falta de pessoal e que se encontra em fase de reestruturação o Instituto Água e Terra em razão na unificação das entidades IAP – Instituto Ambiental do Paraná, Águas Paraná e ITCG – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, ao final de 2019. Juntou relatório contendo as considerações da Divisão de Fiscalização Ambiental e da Gerência de Monitoramento e Fiscalização, onde reconhecem que é impossível cumprir os prazos legais estabelecidos no Decreto Federal nº 6.514/08 em sua íntegra. Argumentam que possuem um passivo de processos de Autos de Infração lavrados em anos anteriores, que dependem de análise e de vistorias a campo para verificar o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Compromissos firmados, sendo o encaminhamento destes priorizados nos trâmites para deliberação a fim de evitar a sua prescrição. Que, muitos dos Autos de Infração lavrados no ano de 2019, encontram-se ainda em fase de instrução processual nas Regionais e nas Companhias do BPAMB-FV, aguardando muitas vezes a ciência do infrator para posterior análise e demais encaminhamentos. Ressalta que todos os prazos pré-estabelecidos no Decreto Federal nº 6.514/08, que asseguram o direito do infrator a ampla defesa, são cumpridos e respeitados. Por outro lado,



	<p>as situações que dependem de análise e julgamento dentro da Instituição, muitas vezes são ultrapassados, considerando a deficiência de recursos humanos.</p> <p>Por fim, a Agente de Controle Interno relata que a falta de pessoal alegada pela gerência é comprovada, porém o Instituto Água e Terra não tem autonomia para contratação de pessoal. Que, infelizmente já foi solicitado ao Governo do Estado vários concursos, sem sucesso, assim a defasagem nos atrasos em processos do órgão na maioria dos departamentos, enquanto não houver contratação de pessoal, existirá, visto o Estado ter mais em média 200.000 empreendimentos para o número de servidores no momento, e que é muito difícil cumprir prazos.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>A defesa reconhece o descumprimento dos prazos previstos na legislação, para julgamento dos Autos de Infração Ambiental e atribui esse atraso à falta de pessoal suficiente para análise dos respectivos processos.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante do descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA) pelo Instituto Água e Terra, contrariando o inciso II, do art. 71, da Lei Federal nº 9.605/1998, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do AIA, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">estabeleça em norma estadual, com base em critérios técnicos, o prazo razoável para conclusão do processo de AIA, a fim de haver uma referência normativa para orientar a aferição e, conseqüentemente, a concretização dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.

3.3 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ ADEQUADAMENTE ESTRUTURADO?

Para a análise de adequação da estrutura do processo de licenciamento ambiental, foram elaborados 2 (dois) itens de verificação de auditoria: (1) se a estrutura de pessoal é suficiente e capacitada para a concessão de licenças ambientais e (2) se os procedimentos de licenciamento estão manualizados e são padronizados, os quais resultaram nos achados demonstrados a seguir.

3.3.1 AUSÊNCIA DE PESSOAL SUFICIENTE E CAPACITADO PARA ATUAR NO LICENCIAMENTO (APA 14336)

CONDIÇÃO	<p>Pessoal insuficiente para prestar serviços na área de licenciamento, sendo 32 servidores, 17 destes servidores detentores de cargo em comissão e apenas 15 servidores efetivos, dos quais 5 usufruem do abono permanência, o que demonstra que a situação poderá se agravar a qualquer momento em razão do desligamento de 33% dos servidores ativos que já adquiriram os requisitos para aposentadoria.</p> <p>Na mesma toada, o Órgão Ambiental tem demonstrado que o pessoal da área de licenciamento não tem sido contemplado com cursos de capacitação e treinamento visando o aperfeiçoamento profissional para o qual foi designado.</p>
-----------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	Os fatos são contrários ao que prescrevem o art. 37 e 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970.
EVIDÊNCIAS	Ofício nº 282/2020/IAP/GDP e Anexos em resposta Solicitação de Fiscalização nº 96/2020, enviada por meio da Demanda CACO nº 192285.
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p> <p>§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p> <p>Lei Estadual nº 6.174/1970:</p> <p>Art. 253. O Estado manterá, através do órgão competente, cursos de treinamento para os servidores civis do Poder Executivo.</p> <p>Art. 254. Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:</p> <p>I - fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;</p> <p>II - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e problemas de chefia.</p> <p>III - ministrar aulas de preparação para concursos.</p> <p>Art. 281. O funcionário tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional para o qual seja expressamente designado ou convocado.</p> <p>Art. 282. Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.</p> <p>Acórdão nº 1226/2020 - Processo nº 300770/17 - Recomendar ao Órgão Ambiental que recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas.</p>
CAUSA	<p>Ausência de contratação de novos servidores efetivos.</p> <p>Falta de pessoal.</p> <p>Quantitativo atual de servidores ligados às atividades de licenciamento ambiental é insuficiente para desempenhar satisfatoriamente nos processos de licenciamento ambiental.</p> <p>Ausência de treinamento e capacitação dos servidores.</p> <p>Inexistência de programa/cronograma de capacitação, treinamento dos servidores e colaboradores da área de licenciamento e administrativo do Instituto Água e Terra (IAT).</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EFEITO	<p>Morosidade na concessão de licenças ambientais.</p> <p>Estimula a desistência na abertura de empreendimentos.</p> <p>Elevação no custo administrativo, em virtude da necessidade de se manter processos tramitando no órgão por longos períodos.</p> <p>Baixa efetividade da arrecadação.</p> <p>Empreendimento operando sem licença ambiental.</p> <p>Ocorrência de erros por falta de conhecimento das normas e legislação pertinente.</p> <p>Ausência de informações, bem como informações incorretas/inverídicas.</p> <p>Colaboradores insatisfeitos.</p> <p>Baixa produtividade.</p> <p>Falta de segurança na realização das tarefas.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14336, o Gestor da Entidade encaminhou sua defesa por meio do Ofício nº 353/2020/DGP, bem como anexou documento contendo as considerações da Diretoria Administrativa Financeira - (DIAFI) onde esta justifica que a contratação de pessoal efetivo para suprir a demanda funcional necessita prioritariamente de autorização Governamental e não somente de ações e interesse do gestor da Autarquia.</p> <p>Salienta que já decorrem 30 anos desde o último concurso público realizado, razão pela qual, há um quadro exaurido e reduzido. Que, essa junção de variáveis projeta a imagem de um órgão ameaçado na qualidade de seus serviços, em decorrência da sobrecarga de trabalho conjugada ao aumento progressivo de demanda de serviço e exploração de instrumentos reguladores e normativos.</p> <p>Esclarece que a falta de pessoal é reconhecida desde 2010 quando foi solicitado junto ao Governo a abertura de concurso público, no entanto sem êxito. Os pedidos se repetiram durante os exercícios de 2012 e 2015, também sem êxito.</p> <p>No exercício de 2019 deu-se novamente início a processo visando a reposição de agentes por meio de concurso público que resultou no Edital nº 29/2020 - DRH/SEAP, com inscrições: dia 26/02/2020 até às 23h do dia 26/03/2020 e homologação de inscrições mediante Edital nº 87 - Resultado Definitivo das Inscrições Deferidas (pagantes e isentos) - (29/05/2020) tendo então as provas marcadas para dia 03 de maio de 2020.</p> <p>Ocorre que, em virtude da Pandemia causada pelo COVID-19 a Secretaria de Administração e Previdência por meio do EDITAL Nº 53/2020 - DRH/SEAP adiou por tempo indeterminado as provas objetivas que seriam realizadas no dia 03/05/2020, conforme subitem 9.1 do Edital nº 029/2020-DRH/SEAP, de 13 de fevereiro de 2020, permanecendo nessa situação até a presente data.</p> <p>Reforça que a atual gestão está empenhada em recompor o quadro funcional de maneira satisfatória ao bom desenvolvimento das atividades da Autarquia, porém sua autonomia nessa questão é relativa, uma vez que a aprovação de contratação de servidores é de autonomia exclusiva do chefe do poder Executivo do Estado.</p> <p>Na mesma toada, a Agente de Controle Interno ratificou a carência de pessoal e as reiteradas solicitações de concurso público junto ao Governo, contudo, sem êxito.</p> <p>No tocante a capacitação de servidores da fiscalização, relata que dependia de organização de agenda, bem como planejamento orçamentário do ano de 2018, e como não havia esse planejamento, reconhece que ficou prejudicada a capacitação. Entretanto, afirma que para o exercício financeiro de 2020 foi realizado planejamento, no entanto, mais uma vez prejudicado pela pandemia provocada pelo COVID - 19, e que estão aguardando liberação do Governo para retomar a agenda de cursos de capacitação, conforme cronograma anexo.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>O Gestor do Órgão Ambiental reconhece a falta de pessoal, posição ratificada pela Agente de Controle Interno, contudo enfatiza que não depende do Órgão Ambiental a contratação de pessoal por meio de concurso público, mas depende do Órgão Central do Governo/SEAP.</p> <p>Nessa esteira, desde 1994 foi realizado pedidos reiterados ao Governo do Estado, no entanto, sem êxito.</p> <p>No tocante à capacitação do pessoal vinculado à área de licenciamento, embora a defesa tenha juntado cronograma de cursos de capacitação, para o exercício de 2019 não ficou evidenciado nenhum curso específico à referida área.</p> <p>Para o exercício de 2020, a defesa argumenta que houve previsão orçamentária para a realização de capacitação de pessoal, no entanto, ficou prejudicado por conta da pandemia COVID-19. Contudo, cabe ressaltar que, embora a defesa tenha alegado que houve previsão de cursos de capacitação para o exercício de 2020, não ficou evidenciado no cronograma apresentado a previsão de cursos específicos voltados para o pessoal da área de licenciamento.</p> <p>Em face de todo o exposto, concluímos que o Órgão Ambiental ainda não dispõe de pessoal suficiente e com oferta de cursos de capacitação para os mesmos, visando a prestação de serviços de forma eficiente.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de licenciamento, sendo 32 servidores, 17 desses servidores detentores de cargo em comissão e apenas 15 servidores efetivos, dos quais 5 usufruem do abono permanência, o que demonstra que a situação poderá se agravar a qualquer momento em razão do desligamento de 33% dos servidores ativos que já adquiriram os requisitos para aposentadoria, contrariando o disposto no art. 37 da CF, bem como em razão da falta da oferta de cursos de capacitação e treinamento visando o aperfeiçoamento profissional para o qual foi designado, contrariando ao que prescreve o art. 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas²¹.recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de licenciamento ambiental.estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam nas atividades de licenciamento ambiental.encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.

3.3.2 AUSÊNCIA DE MANUALIZAÇÃO E FLUXO DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14371)

CONDIÇÃO	<p>O Órgão Ambiental não dispõe de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental visando otimizar o serviço público para atendimento da coletividade, com rapidez, qualidade e rendimento funcional, estabelecendo fluxos de entrada, processamento e saída, onde cada ato administrativo deve ser executado na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</p> <p>O fato é contrário ao que prescreve o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF, bem como o art. 13, inciso III do regulamento do IAP/IAT, previsto no Decreto Estadual nº 4.696/2016.</p>
-----------------	--

²¹ Redação dada pelo Acórdão nº 1226/20 - Processo nº 300770/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EVIDÊNCIAS	Ofício nº 283/2020/GDP e Anexos em resposta Solicitação de Fiscalização nº 107/20, enviada por meio da Demanda CACO nº 192371.
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4696/2016 - Regulamento do IAP/IAT</p> <p>Art. 13. À Diretoria cabe a organização, o planejamento, a orientação, a coordenação, a execução, o controle e a avaliação das atividades do IAP, competindo-lhe especificamente:</p> <p>III – estabelecer as normas operacionais e administrativas que regem as atividades do IAP;</p>
CAUSA	<p>Ausência de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental.</p> <p>Falta de priorização para melhoria de procedimentos no fluxo do processo de Licenciamento Ambiental, visando a padronização do conhecimento, treinar os novos funcionários ou aqueles requisitados e ser uma espécie de consulta ou de guia para os funcionários daquele setor ou de outras unidades funcionais. Os Manuais precisam estar sendo atualizados constantemente.</p>
EFEITO	<p>Morosidade na análise do processo de licenciamento.</p> <p>Maior dispêndio no treinamento de servidor novo.</p> <p>Na ausência iminente de servidor titular, poderá acarretar prejuízos na continuidade do trabalho.</p> <p>Falta de padronização na análise dos licenciamentos ambientais.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14371, datada de 10/08/20, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 352/20/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 352/20;• Parecer do Controle Interno;• Cópia do Manual do Sistema de Gestão Ambiental - SGA;• Procedimentos de cadastro de usuário (e-Protocolo);• Cópia da Resolução CEMA nº 105/2019 e seus anexos. <p>A defesa, em suma, justifica que o Instituto Água e Terra - IAT vem passando por mudanças em todos os seus departamentos, devidos à incorporação de outros órgãos com número significativo de demandas que deverão ser mapeadas para reestruturação do novo órgão, o que poderá demandar um prazo elástico para proceder a todos os ajustes, sobretudo, vinculado à grande carência de pessoal.</p> <p>Complementa que o IAT adota como manual o estabelecido na Resolução CEMA nº 105/19, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, para os procedimentos de licenciamento ambiental, bem como há outras Resoluções específicas da SEDEST e Portarias do IAT que disciplinam por tipo de empreendimento, conforme suas especificidades, e ainda, o próprio Sistema de Gestão Ambiental - SGA já disciplina o fluxo dos processos de licenciamento, os quais seguem as normativas em comento.</p> <p>A responsável pelo Controle Interno alega que o Órgão Ambiental não dispõe de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental visando</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>otimizar o serviço público para atendimento da coletividade, com rapidez, qualidade e rendimento funcional, estabelecendo fluxos de entrada, processamento e saída, onde cada ato administrativo deve ser executado observando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</p> <p>Prossegue alegando que no "site" do IAT consta o Manual de SGA contendo 115 páginas, bem como, o Manual de Cadastro através do e-protocolo, inclusive, muito bem elaborado para o usuário que necessita solicitar o licenciamento ou autorização ambiental. Finaliza, enfatizando que dentro do Órgão Ambiental não ficou evidenciado manual interno prático com fluxo de rotinas para os servidores, que em regra, trabalham com as normativas gerais.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>As alegações de reestruturação do órgão, assim como carência de pessoal não são, no entender dessa equipe, motivos para deixar de organizar as rotinas administrativas do Instituto. Além do mais é diante dessa situação que mais se faz necessário o mapeamento e o fluxo de processos, pois ambos tem o objetivo de dar celeridade aos trabalhos, além de trazer padronização, importante num processo de reestruturação.</p> <p>Cabe frisar que o IAT dispõe 02 (dois) sistemas para o licenciamento ambiental, o SGA e SIA(e-protocolo), aquele funciona de maneira mais eficiente e neste o processo tramita fisicamente e para determinados empreendimentos de maior complexidade.</p> <p>Quanto à manualização e fluxo de processos de licenciamento ambiental, o Órgão Ambiental adota a Resolução CEMA nº 105/19 e outras Portarias emitidas pelo IAP/IAT, entretanto, não dispõe de manual padronizado como bem descreveu a responsável pelo Controle Interno, bem como, o fluxo de processos. E, ainda, a defesa argumentou que o próprio SGA disciplina o fluxo de processos, mas não mencionou como tramitam aqueles processos que utilizam o sistema SIA (e-Protocolo-meio físico).</p> <p>A defesa anexou o Manual do sistema SGA e o Manual de Cadastro via e-Protocolo, estes mais direcionados aos usuários (Empreendedores - para solicitar licenciamento ambiental).</p> <p>Diante do exposto, a equipe de fiscalização concluiu que o Órgão Ambiental não dispõe de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de licenciamento ambiental, razão pela qual sugerem-se recomendações que serão descritas na proposta de encaminhamento.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental visando otimizar o serviço público para atendimento da coletividade, com rapidez, qualidade e rendimento funcional, estabelecendo fluxos de entrada, processamento e saída, onde cada ato administrativo deve ser executado na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contrariando o disposto no art. 37 da CF e art. 13 da Decreto Estadual nº 4696/2016(Regulamento do IAP/IAT), pela falta de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental, bem como a falta de priorização para melhoria de procedimentos no fluxo do processo de Licenciamento Ambiental, visando a padronização do conhecimento, treinar os novos funcionários ou aqueles requisitados e ser uma espécie de consulta ou de guia para os funcionários daquele setor ou de outras unidades funcionais, e ainda, atualização constante do manual operacional, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">elabore manual de procedimentos padronizados e fluxos de processos de licenciamento ambiental, visando auxiliar a execução dos processos.

3.4 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL É EFICAZ?

Para a análise da eficácia do processo de Licenciamento Ambiental, foram elaborados 6 (seis) itens de verificação de auditoria: (1) se há segregação de função no



processo de licenciamento e ela funciona na prática²²; (2) se o processo de licenciamento ambiental está adequadamente formalizado; (3) se os sistemas de licenciamento são adequados e estão integrados com outros sistemas relevantes; (4) se o processo de licenciamento é transparente; (5) se os prazos de concessão e renovação dos licenciamentos estão sendo cumpridos pelo órgão ambiental; e (6) se o Instituto Água e Terra (IAT) atua de forma preventiva para concessão de licenças ambientais, os quais resultaram nos achados demonstrados a seguir.

3.4.1 AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ADEQUADO NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (APA 14373)

CONDIÇÃO	<p>Ausência de decisão administrativa no sistema e-Protocolo, embora contenha informação de que tenha sido concedida a licença ambiental em 06/11/2019 - Processo nº 16.121.265-2.</p> <p>Ausência do nome do responsável e assinatura na decisão administrativa no sistema e-Protocolo, de licença ambiental concedida em 08/11/2019, Processo nº 16.177.911-3.</p> <p>Os fatos são contrários à Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA (art. 1º, VI e VIII), atualizada pela Resolução CEMA 105 - 17 de Dezembro de 2019.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Processo nº 16.121.265-2.</p> <p>Processo nº 16.177.911-3.</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Resolução CEMA nº 065 - 01 de julho de 2008 atualizada pela Resolução CEMA 105 - 17 de dezembro de 2019</p> <p>Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:</p> <p>VI - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;</p> <p>VIII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;</p>

²² Na verificação das amostras, tanto de processos físicos como aqueles que tramitam no Sistema de Gestão Ambiental - SGA, constatou-se segregação de função, pois o servidor que emite parecer técnico não emitiu a decisão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997</p> <p>Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.</p>
CAUSA	Deixar de observar as formalidades legais dos processos de licenciamento ambiental junto ao sistema e-Protocolo, vez que as informações cadastradas no sistema SIA não estão refletidas no sistema e-Protocolo.
EFEITO	Falta de sincronia das fases do processo no sistema SIA com os lançamentos no e-Protocolo.
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14373, o Gestor da Entidade encaminhou sua defesa por meio do Ofício nº 352/2020/DGP, bem como anexou relatório da gerência de licenciamento onde esta relata que deve-se diferenciar os procedimentos que tramitam via e-protocolo, que é um sistema diferente do SGA, este último voltado exclusivamente para o licenciamento.</p> <p>Discorre que os procedimentos de licenciamento que ainda não foram incluídos no SGA podem tramitar via SIA ou e-protocolo, conforme o caso.</p> <p>Narra que a solução para essas situações, somente ocorrerão com a inclusão de todas as modalidades de licenciamento no SGA, tendo em vista que ainda existem processos tramitando pelo SIA (processos físicos) e também pelo e-protocolo.</p> <p>Notícia, ao final, que a situação discorrida se encontra em andamento junto a Celepar.</p> <p>A Agente de Controle Interno reconhece o equívoco e que fará recomendação ao setor.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>A equipe de fiscalização reconhece que o sistema SGA é exclusivo para processos de licenciamento ambiental voltados para determinados empreendimentos, bem como dá existência de processos físicos, e ainda, que há o trâmite de requerimentos de licenças ambientais de determinados empreendimentos por meio do e-protocolo com movimentação no Órgão Ambiental via sistema SIA, dessas informações.</p> <p>Ocorre que, a defesa não abordou especificamente o que foi apontado pela equipe de fiscalização, vez que ficou demonstrado que as informações alimentadas no sistema SIA não tem sincronia com os documentos que dão suporte no sistema e-protocolo, bem como pela ausência de identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão em documento oficial juntado no sistema e-protocolo, razão pela qual o Órgão Ambiental deve tomar medidas visando sincronizar as fases do processo no sistema SIA com os documentos lançados no sistema e-protocolo, bem como, com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão do documento.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de documento que formalizou a decisão administrativa disponível nos sistemas utilizados pelo Instituto, bem como, face a ausência de identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão de documento oficial, contrariando o disposto na Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução CEMA nº 65/2008, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA (art. 1º, VI e VIII), revogada pela Resolução CEMA 105/2019, ao deixar de registrar documento oficial no sistema e-protocolo, e ainda, documento sem identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com os respectivos registros no Sistemas SIA.disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão.



3.4.2 AUSÊNCIA DE SISTEMA ÚNICO E FRAGILIDADES NAS FERRAMENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14375)

CONDIÇÃO	<p>Ausência de sistema único que forneça padronização e uniformidade no tratamento e nas informações relativas ao processo de licenciamento ambiental.</p> <p>Fragilidades nos sistemas SGA, SIA (e-Protocolo/processo físico), para registro e controle do Licenciamento Ambiental, decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Inexistência de regra de integridade (travas), vez que possibilita ao mesmo servidor à executar todas as etapas do processo;2. Inexistência de regra de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do processo de licenciamento ambiental;3. Inexistência de integração entre os sistemas SIA, e-Protocolo, GRB, Certidão IAP/IAT;4. As informações do sistema SIA não tem seu reflexo simultaneamente no sistema e-Protocolo, como exemplo, consta informação no SIA que o licenciamento já foi concedido, por outro lado, em consulta ao e-Protocolo não consta a peça processual da Decisão Administrativa;5. Inexistência de informações nos sistemas que identifiquem os prazos de 6 meses ou 12 meses para deferimento ou indeferimento do licenciamento pelo Órgão Ambiental;6. Inexistência de informações estruturadas nos sistemas que facilitem a identificação dos processos que possuem EIA/RIMA; <p>Os fatos contrariam o disposto no art. 37 da CF, bem como o contido na Portaria IAP nº 34, de 09 de fevereiro de 2018.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício nº 258/2020/GDP e Anexos em resposta Solicitação de Fiscalização nº 99/2020, enviada por meio da Demanda CACO nº 192288.</p>
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>ACÓRDÃO Nº 321/2018 - Tribunal Pleno - Processo nº 891442/17</p> <p>Portaria IAP nº 34, de 09 de fevereiro de 2018</p>
CAUSA	<p>Baixo grau de priorização quanto às melhorias, atualização e integração do sistema SGA e SIA (e-Protocolo) com os demais sistemas do Órgão para cumprimento do ciclo do processo de Licenciamento Ambiental.</p> <p>O Órgão Ambiental disponibiliza mais de 1(um) sistema para a concessão de licenciamento ambiental e ambos não são integrados.</p>
EFEITO	<p>Morosidade na solução dos problemas.</p> <p>Ocorrência de erros e fraudes.</p> <p>Ocorrência de dados não confiáveis.</p> <p>Retrabalho para atividades repetitivas.</p> <p>Emissão de relatórios despadronizados.</p> <p>Ineficiência do processo de trabalho relacionado à instrução processual/productividade.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Descontrole das informações.</p> <p>Dificuldades de acesso às informações.</p> <p>Conceder licença ambiental sem atendimento aos requisitos legais.</p> <p>Conceder licença ambiental para empresas inadimplentes.</p> <p>Custo elevado versus o retorno do serviço.</p> <p>Ocorrência de prejuízos ao bom funcionamento do sistema pelo contratante em razão do descumprimento do avençado no contrato ou pela falta de disponibilização de profissionais de informática.</p> <p>Ausência de penalização face ao descumprimento avençado no contrato.</p>
<p>SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14375, o Gestor da Entidade encaminhou sua defesa por meio do Ofício nº 352/2020/DGP, alegando que o Órgão Ambiental passa por processo de reestruturação em todos os departamentos, devido a complexa incorporação de 04 (quatro) órgãos que são, Instituto Água e Terra, ITCG (incorporou há poucos anos a MINEROPAR e o Instituto de Florestas do PR), que vieram também com muitas demandas as quais deverão ser mapeadas para reestruturação do novo órgão, e, sobretudo com quadro de pessoal reduzido, sem concurso desde 1989.</p> <p>Anexou relatório da gerência de licenciamento onde esta relata que, no tocante a inexistência de regra de integridade (travas), vez que possibilita ao mesmo servidor a execução de todas as etapas do processo, não procede, pois no SGA cada servidor tem autorizações específicas para acesso ao sistema, de acordo com sua função hierárquica e atribuição.</p> <p>No tocante à inexistência de regra de integridade (travas), que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação para análise do processo de licenciamento ambiental, reconhecem que o prazo muitas vezes não é cumprido pelo IAT, visto que muitas vezes são solicitadas complementações de informações ao requerente, o que torna o processo bastante moroso. Que, tal situação também ocorre, principalmente, pela falta de técnicos para atuação no licenciamento ambiental, bem como por algumas situações pontuais, abaixo transcritas:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Inclusão de todos os processos de licenciamento no sistema SGA, tendo em vista que ainda existem processos tramitando no SIA (processos físicos), situação essa que se encontra em andamento junto à Celepar;2. Necessidade de atualização da legislação ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal, as quais devem se harmonizar com uma nova realidade de avanço científico e tecnológico, e que atualmente estão revisadas e em processo de revisões as resoluções do CEMA e da SEDEST, adaptando-as à nova realidade;3. Morosidade em razão da necessidade de manifestação de instituições intervenientes (IPHAN, ICMBio, FUNAI, COMEC, entre outros), as quais criam instâncias decisórias paralelas acarretando em uma extensão no prazo de análise do processo o que pode tornar o licenciamento quase que não administrável, e que essa situação também já consta na Resolução CEMA 105/2019, mediante artigo específico que estabelece prazo para manifestação dos intervenientes em processos de licenciamento;4. Falta de documentação apresentada pelos requerentes, acarretando necessidade de solicitação de complementações, atrasando o trâmite dos processos, e que essa situação será resolvida integralmente quando todos os processos de licenciamento estiverem contidos no SGA. <p>Sobre a inexistência de integração entre os sistemas SIA, e-Protocolo, GRB, Certidão IAP/ IAT, bem como a falta de sincronia das informações lançadas no SIA com os documentos registrados no e-protocolo, ambas estão sendo tratadas pela Celepar, contudo será difícil, pois os sistemas foram desenvolvidos em épocas diferentes e plataformas distintas.</p> <p>Em relação a inexistência de informações nos sistemas que identifiquem os prazos de 6 meses ou 12 meses para deferimento ou indeferimento do licenciamento pelo Órgão Ambiental, bem como da inexistência de informações estruturadas nos sistemas que</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>facilitem a identificação dos processos que possuem EIA/RIMA, relata que estão trabalhando para facilitar essa identificação, mas somente nos processos de licenciamento através do SGA.</p> <p>A Agente de Controle Interno em seu parecer expõe que, de acordo com informação do Núcleo de Inteligência Geográfica e da Informação (NGI), há existência de travas. Que, as outras situações dependem da execução dos levantamentos de fragilidades nos sistemas, os quais estão em andamento na CELEPAR. No tocante às atualizações das normas, estão em andamento. Ainda, existem regras que de fato são estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e CONAMA, sobretudo as etapas burocráticas para concessão de licenças de alguns empreendimentos altamente poluidores.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>A equipe de fiscalização após análise da defesa apresentada pelos interessados, concluíram que o Órgão Ambiental não dispõe de sistema único que forneça padronização e uniformidade no tratamento e nas informações relativas ao processo de licenciamentos ambiental.</p> <p>Constatou-se ainda, fragilidades nos sistemas SGA, SIA (e-Protocolo/processo físico), para registro e controle Licenciamento Ambiental.</p> <p>A defesa afirma que a resolução das fragilidades apontadas se encontram em andamento junto à Celepar, contudo não juntou nenhum documento que comprove suas alegações, razão pela qual a equipe de fiscalização sugere recomendações ao Órgão Ambiental, as quais serão descritas no campo denominado proposta de encaminhamento.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da ausência de sistema único que forneça padronização e uniformidade no tratamento e nas informações relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como das fragilidades nos sistemas SGA, SIA (e-Protocolo/processo físico), para registro e controle do Licenciamento Ambiental, em razão de: inexistência de regra de integridade (travas), vez que possibilita o mesmo servidor à executar todas as etapas do processo no sistema SIA; inexistência de regra de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do processo de licenciamento ambiental; inexistência de integração entre os sistemas SIA, e-Protocolo, GRB, Certidão IAP/IAT; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que identifiquem os prazos de 6 meses ou 12 meses para deferimento ou indeferimento do licenciamento pelo Órgão Ambiental; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que facilitem a identificação dos processos que possuem EIA/RIMA, fatos que contrariam o disposto no art. 37 da CF, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">realize estudo de viabilidade e cronograma para migração das informações do Licenciamento Ambiental para sistema único e/ou integração com os demais sistemas do Órgão.crie regra de integridade (travas) que impossibilite emitir licenciamento ambiental àqueles que possuem restrições junto ao Instituto.crie regra de integridade (alertas) no sistema de licenciamento ambiental que avise o Órgão Ambiental, quanto aos prazos para o fluxo do processo.disponibilize no sistema de licenciamento, na consulta de BI e nos relatórios, as informações relativas aos prazos previstos na legislação, por tipo de processo, para emissão de decisão administrativa.

3.4.3 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (APA 14374)

CONDIÇÃO	<p>Falta de comprovação da publicidade no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Órgão Ambiental, sobre o processo de licenciamento ambiental, quanto à:</p> <ol style="list-style-type: none">requerimento de licença;concessão de licença;
-----------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>3. renovação de licença; 4. concessão de renovação de licença; 5. indeferimento de licença; 6. registro de apresentação de EIA/RIMA e sua aprovação ou rejeição.</p> <p>Os fatos contrariam o artigo 4º da Lei Federal nº 10.650/2003, os artigos 3º e 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, os artigos 34, 35, 36 e 68 da Resolução nº 105/2019 - CEMA, artigos 29 e 64 da Resolução nº 065/2008 - CEMA.</p>
EVIDÊNCIAS	Anexo ao Ofício nº 284/2020/GDP, em resposta à SF nº 105/20 (encaminhada por meio do CACO - Demanda nº 192369)
CRITÉRIO	<p>LEI FEDERAL Nº 10.650/2003</p> <p>Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:</p> <p>I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V - reincidências em infrações ambientais; VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.</p> <p>Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.</p> <p>Resolução CONAMA nº 237/1997</p> <p>Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.</p> <p>Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:</p> <p>II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.</p> <p>Resolução nº 105/2019 – CEMA</p> <p>Art. 34. O órgão ambiental providenciará publicação resumida em meio eletrônico de comunicação, mantido por ele, dos requerimentos de licenciamento ambiental e das expedições de licença, em qualquer de suas modalidades, incluindo os requerimentos de Autorização Florestal e Autorização Ambiental.</p> <p>Art. 35. Os requerimentos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado, sob incumbência e expensas do empreendedor.</p> <p>§ 1º Ficam isentos da publicação a que se refere o caput deste artigo, os requerimentos de Autorização Ambiental.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>§ 2º Nas publicações de que trata o caput deste artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, o prazo de validade.</p> <p>Art. 36. A expedição da licença ambiental ou de seu indeferimento será objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor.</p> <p>§ 1º. Os custos da publicação do caput desse artigo serão incorporados às taxas ambientais referentes ao processo de licenciamento.</p> <p>§ 2º Ficam isentos da publicação em Diário Oficial do Estado a Autorização Ambiental.</p> <p>§ 3º Nas publicações de que trata o caput deste artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, o prazo de validade.</p> <p>§ 4º A publicação de que trata do caput do artigo deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias subsequentes à data da concessão ou do indeferimento da licença.</p> <p>Art. 68. A Licença Prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.</p> <p>Resolução nº 65/2008 - CEMA</p> <p>Art. 29 Resguardados o sigilo industrial, os requerimentos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva expedição da licença serão objeto de publicação resumida, às expensas do empreendedor, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 6, de 24 de janeiro de 1986.</p> <p>Art. 64. A licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.</p>
CAUSA	<p>Ausência de comprovação da publicidade às informações na forma prevista em lei. Descumprimento as normas específicas voltadas à publicidade no Diário Oficial do Estado - DIOE e no respectivo Sítio Eletrônico do IAT.</p>
EFEITO	<p>Comprometer/difícultar o acesso às informações e obtenção de respostas em assuntos relacionados ao meio ambiente.</p> <p>Deixar de dar cumprimento ao princípio da publicidade e às legislações correlatas.</p> <p>Comprometimento das atividades de controle.</p> <p>Falta de transparência.</p>
SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14374, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 352/20/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 352/20;• Parecer do Controle Interno;• Cópia do Manual do Sistema de Gestão Ambiental - SGA;• Procedimentos de cadastro de usuário (e-Protocolo);• Cópia da Resolução CEMA nº 105/19 e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>A defesa, em suma, justifica que o Instituto Água e Terra - IAT vem passando por mudanças em todos os seus departamentos, devidos à incorporação de outros órgãos, com número significativo de demandas que deverão ser mapeadas para reestruturação do novo órgão, a qual poderá levar um prazo longo para proceder todos os ajustes, sobretudo, vinculado a grande carência de pessoal.</p> <p>No que tange à publicidade, a defesa alega que, conforme estabelecido nas Resoluções CONAMA nº 006/1986 e nº 281/2001, cabe ao empreendedor dar publicidade do pedido e recebimento das licenças, providenciando suas publicações. Quanto à publicidade dos atos do IAT, as funcionalidades para atendimento aos requisitos da Resolução CEMA nº 105/2019 estão em fase de implantação pela CELEPAR.</p> <p>Em relação aos empreendimentos que exigem EIA/RIMA, em análise ou já analisados pelo IAT são disponibilizados no site. Ainda, informa que a Resolução CEMA nº 65/2008 foi revogada pela Resolução CEMA nº 105/2019.</p> <p>A Agente de Controle Interno reconhece que a transparência das licenças ambientais está em fase de implantação pela CELEPAR, entretanto, há o Portal de Licenciamento Ambiental - PNLA do Ministério do Meio Ambiente cujas licenças estão publicadas, embora desatualizadas no sistema.</p>
<p>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>A defesa, primeiramente, faz ponderações de que antes de tudo as demandas deverão ser mapeadas para reestruturação ao novo órgão, o que poderá demandar um prazo elástico para proceder a todos os ajustes, sobretudo vinculado à grande carência de pessoal, mas que no entendimento dessa equipe de fiscalização não são motivos para deixar de publicar os documentos.</p> <p>Sobre o aspecto da publicidade, tem-se as seguintes situações:</p> <p>a) Apesar de a defesa informar que as publicações dos requerimentos de licenças são de responsabilidade do solicitante, as normas definem que somente cabe a este os custos da publicação já incluídos na taxa cobrada pelo Órgão Ambiental;</p> <p>b) Quanto aos demais atos do licenciamento ambiental, em relação à publicidade resumida no sítio eletrônico, para atender os requisitos impostas pela Resolução nº105/19, encontra-se em fase de implantação conduzida pela CELEPAR;</p> <p>c) Quanto às publicidades de atos vinculados as fases que necessitem de publicação no Diário Oficial do Estado - DIOE, a interessada não apresentou justificativas plausíveis, bem como, a sua comprovação;</p> <p>d) Quanto aos empreendimentos que exijam o Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o IAT tem disponibilizados no "site", conforme alegou.</p> <p>Quanto à manifestação da responsável pelo Controle Interno, houve a ratificação das justificativas apresentadas pela administração do IAT e ainda, complementa que as publicações dos licenciamentos ambientais estão disponibilizados no Portal de Licenciamento Ambiental - PNLA do Ministério do Meio Ambiente, no entanto, verifica-se que, além de difícil acesso, as informações estão desatualizadas, conforme a mesma já adiantou.</p> <p>Por fim, apesar de a defesa ter informado que a Resolução CEMA nº 65/08 foi revogada pela Resolução CEMA nº 105/19, que trata do licenciamento ambiental, essa equipe de fiscalização esclarece que tal Resolução foi mencionada também como critério, uma vez que a condição do apontamento inclui todo exercício de 2019, sendo que a atual Resolução de 2019 teve a sua publicação no Diário Oficial do Estado sob o nº 10.602, em 10/01/20.</p> <p>Diante de todo exposto, apesar das alegações, mantém-se as condições apontadas anteriormente, pelas razões acima expostas, com exceção da publicidade dos empreendimentos que exijam o EIA/RIMA que estão disponíveis no "site" do IAT.</p>



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da falta de comprovação da publicidade no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Órgão Ambiental, de informações sobre o processo de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10.650/03; artigos 3º e 10, Inciso II e VIII da Resolução CONAMA nº 237/1997; artigos 29 e 64 da Resolução CEMA nº 65/2008; artigos 34, 35, § 1º, 2º, 36, § 1º, 2º, 3º, 4º e art. 68 da Resolução CEMA nº 105/2019, em razão do descumprimento de normas específicas voltadas à publicidade no Diário Oficial do Estado - DIOE e no respectivo sítio eletrônico do Órgão Ambiental, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <p>a. dê publicidade de todas as fases do processo de licenciamento ambiental no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado.</p>
-----------------------------------	---

3.4.4 DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS (APA 14404)

CONDIÇÃO	<p>Descumprimento generalizado dos prazos para emissão de Decisão Administrativa (deferimento/indeferimento), dos processos de Licenciamento Ambiental, cuja data limite de verificação remete até 31/12/2019.</p> <p>O fato contraria o art. 13 da Resolução nº 65/2008 - CEMA, art. 13 da Resolução nº 105/2019 - CEMA e art. 14 da Resolução nº 237/1997 - CONAMA.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Anexo I contendo informações do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e do Sistema SIA (e-protocolo/processo físico) extraídas do sistema BI (Business Intelligence).</p>
CRITÉRIO	<p>Resolução nº 65/2008 - CEMA</p> <p>Art. 13. O IAP terá um prazo de 6 (seis) meses para análise e deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p> <p>Resolução nº 105/2019 - CEMA</p> <p>Art. 13. O órgão ambiental competente observará os prazos estabelecidos no artigo 14 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 ou eventuais alterações posteriores, para análise dos licenciamentos ambientais.</p> <p>Resolução nº 237/1997 - CONAMA</p> <p>Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.</p>
CAUSA	<p>Falta de pessoal.</p> <p>Falta de manualização sistemática dos procedimentos de licenciamento ambiental.</p> <p>Falta melhorias nos sistemas utilizados.</p>
EFEITO	<p>Morosidade em todas as fases do processo de licenciamento ambiental.</p> <p>Poderá acarretar prejuízos aos empreendedores, bem como eventuais desistências de instalação de empresas, com impactos econômicos negativos para o Estado.</p> <p>Prejuízos na arrecadação / baixa efetividade.</p> <p>Poderá resultar em impactos ambientais de degradação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14404, o interessado apresentou sua defesa por meio do Ofício nº 375/2020/DGP, alegando que os atrasos na emissão do licenciamento ambiental devem ser atribuídos aos usuários que não inserem os documentos obrigatórios, ocasionando pedidos de complementações por parte do IAT, bem como à falta de pessoal para a fiscalização e para a análise de licenciamentos, prejudicando o cumprimento dos prazos devido à sobrecarga de atividades.</p> <p>Expõe que, objetivando minimizar essa deficiência, foi autorizado pelo Governador concurso público visando reposição de parte do corpo funcional do IAT, contudo o mesmo ainda não foi realizado em função da Pandemia COVID 19. Ressalta ao final que, ainda que órgão ambiental vem solicitando a realização do concurso há muito tempo, várias gestões solicitaram e somente em 2020, ele foi autorizado.</p> <p>A Agente de Controle Interno ratificou a manifestação apresentada pelo Gestor do órgão ambiental.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Preliminarmente, no que tange à alegação de que os usuários não inserirem os documentos obrigatórios, ocasionando pedidos de complementação por parte do órgão ambiental, será analisado a luz da Resolução CEMA nº 65/08, vigente durante todo o exercício de 2019.</p> <p>O art. 13 da referida resolução estabelece o prazo de 6 (seis) meses para análise, deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. Esse mesmo entendimento está previsto no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997.</p> <p>As complementações solicitadas pelo órgão ambiental deverão ser apresentadas pelo empreendedor no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14, da Resolução CEMA nº 65/08. Por outro lado, esse prazo é de 4 (quatro) meses conforme prescreve o art. 15, da Resolução CONAMA nº 237/08.</p> <p>Outrossim, a Resolução CEMA nº 65/2008 estabelece em seu art. 15, que o não cumprimento dos prazos previstos nos art's 13 e 14, sujeitará o arquivamento do pedido de licenciamento ambiental, o que não impedirá a apresentação de novo requerimento pelo empreendedor conforme prescreve o art. 16 da referida resolução. Esse é o mesmo entendimento previsto nos art's 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997.</p> <p>Portanto, independente das prorrogações decorrentes de pedidos de apresentação de complementações, o órgão ambiental tem o prazo de 6 (seis) meses e/ou 12 (doze) meses, este último para os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, para análise, deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental, razão pela qual a culpa não deve ser atribuída aos usuários. Tanto é que, a Resolução CEMA nº 105/19, publicada em 10 de janeiro de 2020, e que revogou a Resolução CEMA nº 65/08, determina em seu art. 9º, inciso III, a geração do protocolo somente a partir do momento da apresentação de todos os documentos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.</p> <p>No tocante a falta de pessoal, já foi objeto de recomendação pelo TCE/PR por meio do Acórdão nº 1226/20 - Processo nº 300770/17.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante do descumprimento dos prazos para análise, deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental pelo Instituto Água e Terra, contrariando o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 13 da Resolução CEMA nº 65/2008, revogada pela Resolução CEMA nº 105/2019 - art. 13, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos para fluxo a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do processo, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">normatize o fluxo do processo de licenciamento ambiental, fixando prazos e responsabilidades aos servidores do órgão ambiental, em cada etapa, contados da data do protocolo até a sua decisão administrativa (deferimento/indeferimento).



	b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.
--	--

3.4.5 O INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) NÃO ATUA PREVENTIVAMENTE NA CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (APA 14372)

CONDIÇÃO	<p>O IAT não dispõe de ferramentas tecnológicas que abranjam todos os empreendimentos ou atividades econômicas sob sua responsabilidade de forma a auxiliar o planejamento na elaboração do Plano de Trabalho para fiscalização do Licenciamento Ambiental. Sendo assim, há controle, apenas, por meio dos sistemas SGA, SIA, SEFFLOR e SINAFLOR, daqueles empreendimentos ou atividades econômicas que já possuem licenciamentos no âmbito do IAT/IAP.</p> <p>O IAT, também, não dispõe de parcerias com outros órgãos como Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc, para utilização de ferramentas eficientes entre órgãos distintos, que possibilitem o cruzamento de dados e a identificação de determinados empreendimentos ou atividades econômicas, caso necessitem de licenciamento ambiental</p> <p>Os fatos acima contrariam ao princípio constitucional da eficiência dispostas no art. 37 da CF, art. 4º, Inciso I do Decreto Estadual nº 4.696/2016 e boas práticas de planejamento e controle indispensáveis à administração pública.</p>
EVIDÊNCIAS	Anexo ao Ofício nº 263/2020/GDP, em resposta à SF nº 102/20 (encaminhada por meio do CACO - Demanda nº 192291).
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</p> <p>Decreto Estadual nº 4696/2016 - Regulamento do IAP</p> <p>Art. 4º No cumprimento de seus objetivos o IAP poderá:</p> <p>I – celebrar convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais, conforme legislação pertinente.</p>
CAUSA	<p>Falta de priorização na aquisição de tecnologias que permitam otimizar o trabalho e rastrear todos os empreendimentos/atividades que necessitem de licenciamento ambiental.</p> <p>Falta de celebração de instrumentos de parceria com Convênios com outros órgãos Estaduais e/ou Federais.</p>
EFEITO	<p>Falta de atuação preventiva, a qual ocorre sob demanda.</p> <p>Empreendimentos instalados sem prévio licenciamento ambiental.</p> <p>Efeitos negativos ao meio ambiente pelos empreendimentos instalados sem prévio licenciamento ambiental.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

<p>SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14372, a responsável pelo Controle Interno da Entidade apresentou sua defesa em conjunto com o Diretor Presidente da Entidade. Na oportunidade foram juntados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofício nº 352/20/GDP;• Relatório Complementar ao Ofício nº 352/20;• Parecer do Controle Interno;• Cópia do Manual do Sistema de Gestão Ambiental - SGA;• Procedimentos de cadastro de usuário (e-Protocolo);• Cópia da Resolução CEMA nº 105/19 e seus anexos. <p>A defesa, em suma, justifica que o Instituto Água e Terra - IAT vem passando por mudanças em todos os seus departamentos, devidos à incorporação de outros órgãos, com número significativo de demandas que deverão ser mapeadas para reestruturação do novo órgão, a qual poderá levar um prazo elástico para proceder todos os ajustes, sobretudo, vinculado a grande carência de pessoal.</p> <p>Complementa que, em relação ao controle dos licenciamentos ambientais por meio dos sistemas SGA, SIA, SEFFLOR e SINAFLOR, dentro de suas limitações, atendem as demandas, sendo que o SGA está em constante atualização visando melhorar o desempenho, contudo, o problema será resolvido quando ocorrer a inclusão de todas as modalidades de licenciamentos no sistema SGA, visto que há muitas solicitações de empreendimentos tramitam em outro sistema SIA-eProtocolo (em meio físico). Lembra ainda que o sistema SINAFLOR é um sistema do IBAMA cuja utilização é obrigatória na emissão de autorizações florestais. Ainda, ressalta que se encontra em andamento junto à CELEPAR o desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas utilizados.</p> <p>Por fim, a Agente de Controle Interno justifica que a questão levantada já vem sendo debatida em outras áreas, as quais são evidente a necessidade de ajustes nas operações, os sistemas precisam ser atualizados e melhores explorados, contendo informações por atividade e região, isto já levantado pela TI.</p> <p>Informa, ainda, que o IAT não dispõe de parcerias com outros órgãos como Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc., com o fim de cruzar dados para identificar se determinados empreendimentos necessitam de licenciamento ambiental.</p>
<p>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>A defesa, primeiramente, faz ponderações de que antes de tudo as demandas deverão ser mapeadas para reestruturação ao novo órgão, as quais poderão demandar um prazo elástico para proceder todos os ajustes, sobretudo vinculado a grande carência de pessoal, mas que no entendimento dessa equipe de fiscalização não são motivos para deixar de exercer as ações legalmente impostas necessárias ao andamento do Órgão Ambiental.</p> <p>No que tange à falta de ferramentas tecnológicas, a interessada limitou-se a justificar que os sistemas utilizados para o licenciamento ambiental, atendem as demandas e se encontram em constante atualização, visando a melhoria do desempenho e que o grande problema a ser resolvido seria a inclusão de todas as modalidades de licenciamento ambiental no sistema SGA.</p> <p>No entanto, apesar dessas alegações, não houve a menção ou apresentação de nenhum indicativo de estudo ou a existência de ferramentas tecnológicas que tenham condições de mapear todos os empreendimentos ou atividades econômicas sob sua responsabilidade de forma a auxiliar o planejamento na elaboração do Plano de Trabalho e visando propiciar a atuação preventiva na fiscalização do Licenciamento Ambiental.</p> <p>Por derradeiro, a Agente de Controle Interno admitiu que há necessidade de criar ferramentas tecnológicas, assim como, a questão levantada já vem sendo debatida em outras áreas, as quais são evidente a necessidade de indexação de filtros nas operações, os sistemas precisam ser atualizados e melhores explorados, contendo informações por atividade e região, isto já levantado pela TI e, ainda, informa que o IAT não dispõe de parcerias com outros órgãos</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>estaduais e federais com fim de cruzar dados para identificação se determinados empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental.</p> <p>Portanto, após análise proferida pela equipe de fiscalização, evidenciou-se que o Órgão Ambiental não dispõe de instrumentos de atuação preventiva com outros Órgãos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc...), com vistas à apurar se há algum empreendimento exercendo suas atividades sem licença ambiental.</p>
<p>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</p>	<p>Diante da ausência de ferramentas tecnológicas que abranjam todos os empreendimentos ou atividades econômicas sob sua responsabilidade de forma a auxiliar o planejamento na elaboração do Plano de Trabalho para fiscalização do Licenciamento Ambiental, bem como não dispõe de parcerias com outros órgãos como Junta Comercial, Receita Estadual/Federal, etc., utilizando-se de ferramentas eficientes entre órgãos distintos, que possibilitem no cruzamento de dados a identificação se determinados empreendimentos ou atividades econômicas que necessitem de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no art. 4º do Decreto Estadual nº 4.696/2016, em razão da falta de priorização na aquisição de tecnologias que permitam otimizar o trabalho e rastrear todos os empreendimentos/atividades que necessitem de licenciamento ambiental, bem como, para planejamento na elaboração do Plano de Trabalho e pela falta de celebração de instrumentos de parceria com Convênios com outros órgãos estaduais e/ou federais, recomenda-se que o Instituto Água e Terra:</p> <ol style="list-style-type: none">a. celebre convênios e/ou parcerias com outros órgãos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.), visando criar mecanismos de cruzamentos de dados com o objetivo de atuar preventivamente na apuração dos empreendimentos que possivelmente estariam em funcionamento, contudo sem a devida licença ambiental.b. realize estudo de viabilidade de ferramenta tecnológica que permita cruzamento automatizado das bases de dados de órgãos externos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.) com o Sistema de Licenciamento Ambiental, a fim de apurar se o empreendimento se encontra sem autorização/licenciamento ambiental.



4 CONCLUSÃO

A auditoria teve por objetivo avaliar se os processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos são eficazes.

Um dos efeitos esperados do exercício do poder de polícia é desestimular os infratores, aliado à educação ambiental, a adoção de políticas articuladas pelo Órgão Ambiental e em parcerias com outras esferas de governo, ou seja, é fazer com que a punição exercida pelo Estado desencoraje o indivíduo a praticar novas infrações, contribuindo dessa forma para proteção, manutenção e preservação do meio ambiente. Este efeito se consuma diante da conclusão do processo sancionador ambiental, que ocorre com o julgamento que confirma ou anula o auto de infração lavrado durante a ação fiscalizatória exercida pelo órgão ambiental.

Em face disso, o trabalho foi realizado com o objetivo de agregar valor à gestão do órgão ambiental e de contribuir para o aprimoramento, fortalecimento e melhoria das operações dos processos sancionadores ambientais e de licenciamentos ambientais.

Os resultados da fiscalização demonstram morosidade nas fases dos processos, desde o momento da instauração do auto de infração, do requerimento do licenciamento pelo usuário, até os seus respectivos julgamentos. Foram constatadas fragilidades nas ferramentas e na estrutura colocadas à disposição do Instituto para execução do processo de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, e oportunidade de otimização de recursos tecnológicos e de pessoal. Os procedimentos de execução e controles dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos carecem de adequação.

Ainda, existem oportunidades de otimização dos processos com a adoção de tecnologias, melhoramento da estrutura física e de contratação de pessoal. Por fim, verificou-se um desafio em relação a estrutura de pessoal, que por ser reduzida, necessita ainda mais de capacitação.

Nesse sentido, foram propostas recomendações que implicam na reestruturação dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos, com mapeamento dos processos e definição de fluxogramas e manuais de procedimentos, bem como na busca



de soluções tecnológicas que venham a refletir na melhoria da gestão. Cria-se a partir daí grande expectativa nos benefícios esperados com a adoção dessas medidas que visem a eficiência e economicidade.

A reestruturação do Instituto, a padronização dos procedimentos, revisão dos controles e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas trará maior eficiência e confiabilidade em todas as fases dos processos de Auto de Infração Ambiental e Licenciamentos. Os benefícios do aperfeiçoamento dos processos resultarão em melhorias e rapidez no atendimento aos usuários que requerem suas licenças, bem como a atuação do Instituto na fiscalização será mais efetiva em curto espaço de tempo, na forma de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, impedindo que o indivíduo venha a cometer novas infrações, que acarretem consequências para toda a sociedade.



5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos do art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno²³, propõe-se a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com as seguintes deliberações ao Instituto Água e Terra (IAT).

1. Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de fiscalização, inclusive sem cargo efetivo em determinadas regionais, com tendência de se agravar em todas as regionais, visto que 40% dos cargos efetivos estão usufruindo de abono permanência, bem como face a ausência de cursos de capacitação e treinamento em suas respectivas áreas, para as atualizações necessárias, fato que contrária o disposto no art. 37 e 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão da falta de contratação de pessoal e da ausência de cursos e capacitação, recomendar que Instituto Água e Terra: (item 3.1.1)
 - a. recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas²⁴.
 - b. recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de fiscalização ambiental.
 - c. estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam na atividade de fiscalização ambiental.

²³ Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

²⁴ Redação dada pelo Acórdão nº 1226/20 – TCE/PR – processo nº 300770/17.



- d. encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.
2. Diante da insuficiência de ações estruturadas e integradas com as diversas regiões e/ou Municípios, de educação ambiental, com vistas a estimular o cidadão quanto à prática de preservação ao meio ambiente, não tendo sido difundida de forma continuada, fato contrário ao que prescreve o art. 225, inciso VI da CF e art. 5º, § 1º, Inciso VI da Lei Estadual nº 12.945/2000, bem como o previsto na Lei Estadual nº 17.505/2013 e Decreto Estadual nº 9.958/2014, em razão da ausência de planejamento e execução de treinamentos de forma estruturada com vistas a capacitar e estimular o cidadão sobre as medidas de proteção ao meio ambiente, bem como da falta de priorização de ações de educação ambiental, recomendar ao Instituto Água e Terra: (item 3.1.2)
 - a. a definição de um plano de educação ambiental junto ao cidadão, considerando as especificidades de cada região e que seja integrado, inclusive com os Municípios, objetivando a difusão permanente de medidas de proteção, manutenção e preservação do meio ambiente.
 - b. a designação de pessoas em número suficientes para desenvolver um plano de educação ambiental.
 3. Diante da ausência de plano de trabalho para execução das atividades de fiscalização ambiental de forma planejada e otimizada, contrariando o art. 37 da CF art. 2º, Inciso II do Decreto Estadual nº 4.447/2001 e Termo de Cooperação Técnica celebrados entre SEDEST/IAT e SESP/PMPR/BPambFV, em razão de o Instituto Água e Terra



- não seguir um plano de trabalho pré-estabelecido e pela falta de priorização da atividade de planejamento, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.3)
- a. priorize a elaboração e aprovação do Plano Estadual Anual de Proteção ao Meio Ambiente (Plano de Trabalho), no exercício anterior à sua execução, embasado em levantamento histórico das regiões de maior ocorrência e nos períodos defesos, visando estabelecer a execução das ações de fiscalização ambiental.
 - b. por meio da Câmara de Cooperação Técnica, a elaboração de plano visando estabelecer metas anuais a serem atingidas por meio de ações de fiscalização ambiental.
4. Diante da inexistência de ferramentas de controle das atividades de fiscalização, com informações estruturadas, pois somente são registradas no Sistema de Informações Ambientais (SIA), as atividades de fiscalização condicionadas a instauração de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o art. 37 da CF e item 2.1 do BPM CBOK, em razão da ausência de ferramenta e/ou sistema para registro e controle das atividades de fiscalização, contendo data, local, horário, nome do fiscal que realizou a visita, independente da instauração de AIA, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.4)
- a. implemente ferramenta para registro de todas as atividades de fiscalização, com informações estruturadas, contendo o período da fiscalização, local, horário, fiscal responsável pela visita/vistoria, mesmo aquelas que não resultaram em Auto de Infração Ambiental (AIA).
5. Diante da ausência de equipamentos necessários para a fiscalização, bem como de ferramentas tecnológicas visando auxiliar os trabalhos de fiscalização “in loco”, vez que não foram demonstradas a descrição e a quantidade de materiais e equipamentos de cada regional versus a quantidade de fiscais por regional, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.5)



- a. realize estudo regionalizado, das opções de equipamentos²⁵ e veículos necessários para a otimização dos trabalhos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos.
 - b. estabeleça cronograma de implantação das opções levantadas no estudo, com previsão de recursos orçamentários e financeiros, de forma a atender cada regional às suas peculiaridades.
6. Diante da ineficiência da ouvidoria no cumprimento dos prazos das denúncias, sendo que no exercício 2019, 44 delas contaram com prazo médio superior de 174 dias para obter resposta, fato que contraria o disposto no art.16 da Lei Federal nº 13.460/2017 e art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 do Decreto Estadual nº 10.285/2014, em razão da falta de priorização das atividades da ouvidoria pela Administração do Instituto Água e Terra, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.1.6)
- a. normatize o processo de denúncia junto à ouvidoria, fixando prazos e responsabilidades aos servidores designados a prestarem as informações e esclarecimentos necessários, visando assegurar o direito de acesso à informação ao cidadão, nos prazos previsto na legislação, com respectiva comunicação ao Diretor Presidente do órgão ambiental.
7. Diante das fragilidades no Sistema de Informações Ambientais (SIA), para registro e controle do Auto de Infração Ambiental (AIA), decorrentes da inexistência de regras de integridade, vez que possibilita ao fiscal autuante executar todas as etapas do processo, contrariando o disposto no Manual de Fiscalização do IAT; inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do Auto de Infração Ambiental (AIA); inexistência de regras de integridade (travas) que assegurem o cumprimento do fluxo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), em cada etapa; inexistência de integração entre os

²⁵ drones, notebooks, impressoras, GPS, máquina fotográfica, internet.



sistemas e-Protocolo, GRB, SEFANET, Cadin e Certidão IAP/IAT, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no ACÓRDÃO Nº 321/18 - Tribunal Pleno - Processo nº 891442/17, em razão do baixo grau de priorização quanto às melhorias, atualização e integração do sistema SIA com os demais sistemas do Órgão para cumprimento do ciclo do processo de Auto de Infração Ambiental (AIA), recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.1)

- a. insira no sistema de controle de Auto de Infração Ambiental (AIA), regra não permitindo que o mesmo servidor execute todas as fases do processo²⁶.
 - b. realize estudo de viabilidade e cronograma para integração do fluxo das etapas do processo de trabalho do sistema de Auto de Infração Ambiental com os demais sistemas do Órgão Ambiental.
 - c. registre simultaneamente os documentos inseridos no sistema e-protocolo com as fases do processo lançados no sistema SIA, bem como, com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão do documento.
 - d. produza estudo jurídico quanto à utilização dos recursos vinculados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), para o custeio do desenvolvimento tecnológico visando a melhoria dos sistemas existentes e/ou desenvolvimento de novos sistemas.
8. Diante da insuficiência de instrumentos de controle em todas as suas fases (apreensão, armazenamento e destinação) dos bens apreendidos pela fiscalização do Instituto Água e Terra, a saber: 1. ausência de informações gerenciais estruturadas e sistematizadas, ficando as informações restritas à cada regional; 2. ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, razão pela qual na maioria das vezes os autuados são nomeados fiéis depositários dos bens apreendidos, que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo órgão ambiental fica prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores

²⁶ Manifestação e Julgamento.



- (descapitalização) e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações, contrariando o disposto no art. 107, Incisos I, II e III do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de o órgão ambiental não dispor de infraestrutura para transporte, armazenamento e controle estruturado e sistematizados dos bens apreendidos na fiscalização, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.2)
- a. realize estudos de viabilidade visando melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização.
 - b. defina cronograma de implantação das melhorias na infraestrutura para controle dos bens apreendidos na fiscalização.
 - c. adote controles gerenciais estruturados e sistematizados, de caráter institucional, que contenha, no mínimo, o número do auto de infração, a identificação do infrator, descrição dos bens/materiais apreendidos, quantidade, valor unitário, valor total, responsável pela guarda e armazenamento, bem como a destinação com identificação do beneficiário, relativos aos bens apreendidos.
9. Diante da ausência de monitoramento e avaliação sistemática dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), contrariando o disposto no art. 146, § 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão de falta de informações estruturadas e sistematizadas dos Termos de Compromisso, bem como de informações referente ao monitoramento e avaliação, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.3)
- a. realize, de forma estruturada, o monitoramento e avaliação periódica dos Termos de Compromisso decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA), com respectivo registro das avaliações realizadas.
10. Diante da falta de comprovação da publicidade sobre as autuações ambientais, quanto às Conciliações Ambientais e Sanções Administrativas no sítio eletrônico do Órgão, contrariando o art. 98-C, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e inciso II, §



único do art. 149, respectivamente, bem como, a falta de comprovação da publicidade dos Extratos dos Termos de Compromisso no Diário Oficial do Estado (DIOE), contrariando o art. 147 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.179/2017, em razão da ausência de publicidade das informações previstas em lei, recomenda-se que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.4)

- a. publique no seu sítio eletrônico na internet todas as conciliações ambientais e sanções administrativas, bem como os extratos dos termos de compromisso no Diário Oficial do Estado, decorrentes do processo administrativo de apuração de infração ambiental.

11. Diante do descumprimento dos prazos para julgamento dos processos de Auto de Infração Ambiental (AIA) pelo Instituto Água e Terra, contrariando o inciso II, do art. 71, da Lei Federal nº 9.605/1998, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do AIA, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.2.5)

- a. estabeleça em norma estadual, com base em critérios técnicos, o prazo razoável para conclusão do processo de AIA, a fim de haver uma referência normativa para orientar a aferição e, conseqüentemente, a concretização dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.
- b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.

12. Diante da insuficiência de pessoal para prestar serviços na área de licenciamento, sendo 32 servidores, 17 desses servidores detentores de cargo em comissão e apenas 15 servidores efetivos, dos quais 5 usufruem do abono permanência, o que demonstra que a situação poderá se agravar a qualquer momento em razão do desligamento de 33% dos servidores ativos que já adquiriram os requisitos para aposentadoria, contrariando o disposto no art. 37 da CF, bem como em razão da falta



da oferta de cursos de capacitação e treinamento visando o aperfeiçoamento profissional para o qual foi designado, contrariando ao que prescreve o art. 39, § 7º da CF e art. 253, 254, I, II, III, art. 281 e 282 da Lei Estadual nº 6.174/1970, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.3.1)

- a. recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas²⁷.
- b. recomponha o quadro de servidores de carreira e com formação específica para atuar na área de licenciamento ambiental.
- c. estabeleça programa anual de capacitação dirigida aos servidores que atuam nas atividades de licenciamento ambiental.
- d. encaminhe aos órgãos competentes, SEAP e Casa Civil, estudo relativo ao quantitativo de pessoal e com indicadores demonstrando a urgência na contratação de pessoal concursado, seja em razão do desligamento de servidores decorrentes de aposentadoria, bem como do volume de trabalho acumulado e processos paralisados, alertando quando poderá comprometer a continuidade das atividades do Órgão Ambiental.

13. Diante da ausência de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental visando otimizar o serviço público para atendimento da coletividade, com rapidez, qualidade e rendimento funcional, estabelecendo fluxos de entrada, processamento e saída, onde cada ato administrativo deve ser executado na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contrariando o disposto no art. 37 da CF e art. 13 da Decreto Estadual nº 4696/2016(Regulamento do IAP/IAT), pela falta de manual de procedimentos padronizados e de fluxos de processos de Licenciamento Ambiental, bem como a falta de priorização para melhoria de procedimentos no fluxo do processo de Licenciamento Ambiental, visando a padronização do conhecimento, treinar os novos funcionários ou aqueles requisitados e ser uma espécie de consulta ou de guia

²⁷ Redação dada pelo Acórdão nº 1226/20 - Processo nº 300770/17.



para os funcionários daquele setor ou de outras unidades funcionais, e ainda, atualização constante do manual operacional, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.3.2)

a. elabore manual de procedimentos padronizados e fluxos de processos de licenciamento ambiental, visando auxiliar a execução dos processos.

14. Diante da ausência de documento que formalizou a decisão administrativa disponível nos sistemas utilizados pelo Instituto, bem como, face a ausência de identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão de documento oficial, contrariando o disposto na Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução CEMA nº 65/2008, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA (art. 1º, VI e VIII), revogada pela Resolução CEMA 105/2019, ao deixar de registrar documento oficial no sistema e-protocolo, e ainda, documento sem identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.1)

a. disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com os respectivos registros no Sistemas SIA.

b. disponibilize os documentos que dão suporte ao processo de licenciamento ambiental no Sistema e-protocolo com identificação do nome e assinatura do responsável pela emissão.

15. Diante da ausência de sistema único que forneça padronização e uniformidade no tratamento e nas informações relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como das fragilidades nos sistemas SGA, SIA (e-Protocolo/processo físico), para registro e controle do Licenciamento Ambiental, em razão de: inexistência de regra de integridade (travas), vez que possibilita o mesmo servidor à executar todas as etapas do processo no sistema SIA; inexistência de regra de integridade (travas) que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na legislação, para análise do processo de licenciamento ambiental; inexistência de integração entre os sistemas



SIA, e-Protocolo, GRB, Certidão IAP/IAT; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que identifiquem os prazos de 6 meses ou 12 meses para deferimento ou indeferimento do licenciamento pelo Órgão Ambiental; inexistência de informações estruturadas nos sistemas que facilitem a identificação dos processos que possuem EIA/RIMA, fatos que contrariam o disposto no art. 37 da CF, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.2)

- a. realize estudo de viabilidade e cronograma para migração das informações do Licenciamento Ambiental para sistema único e/ou integração com os demais sistemas do Órgão.
- b. crie regra de integridade (travas) que impossibilite emitir licenciamento ambiental àqueles que possuem restrições junto ao Instituto.
- c. crie regra de integridade (alertas) no sistema de licenciamento ambiental que avise o Órgão Ambiental, quanto aos prazos para o fluxo do processo.
- d. disponibilize no sistema de licenciamento, na consulta de BI e nos relatórios, as informações relativas aos prazos previstos na legislação, por tipo de processo, para emissão de decisão administrativa.

16. Diante da falta de comprovação da publicidade no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Órgão Ambiental, de informações sobre o processo de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10.650/2003; artigos 3º e 10, Inciso II e VIII da Resolução CONAMA nº 237/1997; artigos 29 e 64 da Resolução CEMA nº 65/2008; artigos 34, 35, § 1º, 2º, 36, § 1º, 2º, 3º, 4º e art. 68 da Resolução CEMA nº 105/2019, em razão do descumprimento de normas específicas voltadas à publicidade no Diário Oficial do Estado - DIOE e no respectivo sítio eletrônico do Órgão Ambiental, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.3)

- a. dê publicidade de todas as fases do processo de licenciamento ambiental no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado.



17. Diante do descumprimento dos prazos para análise, deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental pelo Instituto Água e Terra, contrariando o art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/2008, art. 13 da Resolução CEMA nº 65/2008, revogada pela Resolução CEMA nº 105/2019 - art. 13, em razão da falta de norma interna estabelecendo prazos para fluxo a serem cumpridos pelo órgão ambiental em todas as fases do processo, bem como pela falta de pessoal e de estrutura tecnológica visando otimizar o fluxo do processo, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.4)
- a. normatize o fluxo do processo de licenciamento ambiental, fixando prazos e responsabilidades aos servidores do órgão ambiental, em cada etapa, contados da data do protocolo até a sua decisão administrativa (deferimento/indeferimento);
 - b. elabore plano de ação para resolução do estoque de processos pendentes de conclusão, com a definição das respectivas metas, ações e prazos.
18. Diante da ausência de ferramentas tecnológicas que abranjam todos os empreendimentos ou atividades econômicas sob sua responsabilidade de forma a auxiliar o planejamento na elaboração do Plano de Trabalho para fiscalização do Licenciamento Ambiental, bem como não dispõe de parcerias com outros órgãos como Junta Comercial, Receita Estadual/Federal, etc., utilizando-se de ferramentas eficientes entre órgãos distintos, que possibilitem no cruzamento de dados a identificação se determinados empreendimentos ou atividades econômicas que necessitem de licenciamento ambiental, contrariando o disposto no art. 37 da CF e no art. 4º do Decreto Estadual nº 4.696/2016, em razão da falta de priorização na aquisição de tecnologias que permitam otimizar o trabalho e rastrear todos os empreendimentos/atividades que necessitem de licenciamento ambiental, bem como, para planejamento na elaboração do Plano de Trabalho e pela falta de celebração de instrumentos de parceria com Convênios com outros órgãos estaduais e/ou federais, recomendar que o Instituto Água e Terra: (item 3.4.5)



- a. celebre convênios e/ou parcerias com outros órgãos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.), visando criar mecanismos de cruzamentos de dados com o objetivo de atuar preventivamente na apuração dos empreendimentos que possivelmente estariam em funcionamento, contudo sem a devida licença ambiental;
- b. realize estudo de viabilidade de ferramenta tecnológica que permita cruzamento automatizado das bases de dados de órgãos externos (Junta Comercial, Receita Estadual, Receita Federal, etc.) com o Sistema de Licenciamento Ambiental, a fim de apurar se o empreendimento se encontra sem autorização/licenciamento ambiental.

Ainda, sugere-se ao Relator determinar a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, requer-se o encaminhamento deste Relatório de Auditoria ao órgão **INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT)** e a **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEDEST)** para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Curitiba, 07 de outubro de 2020.

assinatura digital

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Analista de Controle
Matrícula nº 51.087-4

assinatura digital

HÉLIO YUDI FUGOU

Analista de Controle
Matrícula nº 51.090-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Analista de Controle

Matrícula nº 51.239-7

assinatura digital

CÍNTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

Supervisora

Gerente de Fiscalização

Matrícula nº 51.636-8